

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 19 de janeiro de 2023

nº 2760 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO						
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS						
Administração Pública Estadual						
>>Poder Executivo	Pág. 1					
>>Poder Legislativo	Pág. 6					
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7					
Administração Pública Municipal	Pág. 8					
ATOS DA PRESIDÊNCIA						
>>Decisões	Pág. 27					
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO						
>>Decisões	Pág. 30					
>>Portarias	Pág. 30					



Cons. PAULO CURI NETO PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2846/2022 **CATEGORIA** :Recurso



SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

ASSUNTO :Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00392/22, proferido nos autos n. 1103/2018

INTERESSADO : Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. ***.682.702.**

RESPONSÁVEL : Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. ***.682.702.**

ADVOGADO : Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902

IMPEDIDOS :Sem impedimentos

SUSPEITOS :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra[1]

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza[2] Conselheiro Francisco Carvalho da Silva[3]

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0003/2023-GCJVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. OITIVA MINISTERIAL NA FORMA REGIMENTAL.

- 1. Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar o Acórdão AC2-TC 00392/22, proferido nos autos n. 1103/18/TCE-RO.
- 2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos ser remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho**, por seu representante legal, Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902, em face do Acórdão AC2-TC 00392/22, proferido nos autos n. 1103/2018, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da decisão monocrática n. 0084/2018 (ID 586472), de responsabilidade do senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. ***.682.702-**, ex-Diretor Geral do DER/RO, em razão do descumprimento aos princípios da presunção de legitimidade e legalidade, bem como afronta ao art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 67 da Lei Federal n. 4.320/64, imputando-lhe multa, no montante de R\$ 1.098.308,31 (um milhão, noventa e oito mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor do dano atualizado monetariamente, em razão da gravidade de suas ações.

- 2. No recurso em questão, o embargante alega que "o Acórdão embargado, embora tenha deixado de imputar débito ante a inexistência de dano ao erário, acabou julgando irregular a presente Tomada de Contas Especial e, apenas em relação ao Embargante, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.098.308,31 (um milhão, noventa e oito mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos)".
- 3. Relatou que em seu entendimento há: (i) contradição e obscuridade existentes no item a.1 do acórdão; (ii) contradição envolvendo a adoção do procedimento arbitral; (iii) contradição e obscuridade constantes no item a.5 do acórdão; (iv) obscuridade constante no item a.6 do acórdão; (v) contradição e omissão constantes nos itens a.8, a.9 e a.10 do acórdão; (vi) obscuridade constante no item a.11 do acórdão; e (vii) obscuridade na definição do quantum da pena de multa.
- 4. Ao final requereu que sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, conhecidos e providos para sanar a suposta contradição suscitada, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes, para fins de modificar o Acórdão objurgado, com o fito de alterar e reduzir a pena de multa aplicada.
- 5. É o breve relato, passo a decidir.
- 6. O Acórdão AC2-TC 00392/22, proferido nos autos n. 1103/2018, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2731 de 07.12.2022, considerando-se como data de publicação o dia 08.12.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011 (ID 1307361).
- 7. A peça recursal foi protocolizada em 19.12.2022, motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 1336934).
- 8. Nesse sentido, em um exame perfunctório, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, com fulcro nos artigos 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, atestada a tempestividade e sendo o ora recorrente parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, apresentando pedido juridicamente possível. Logo, o conheço.
- 9. Assim, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do atendimentodos pressupostos de admissibilidades, sendo que em havendo provimento dos Embargos acarretará efeitos infringentes, encaminho os autos para emissão de Parecer Ministerial, nos termos do artigo 230, inciso III do RITCE-RO, c/c o art. 1023, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária, conforme dispõe o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que nos termos do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas, na qualidade de *custos legis*, se manifestará nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes.
- 10. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO:**
 - I DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:
- a) Publique esta Decisão;





Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Relator Matrícula n. 577

A-IV

[1] O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição, na forma do §1º do art. 145, do CPC, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1319965)

[2] O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza declarou suspeição, na forma do §1º do art. 145, do CPC, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1319966).

[3] O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva declarou suspeição, na forma do §1º do art. 145, do CPC, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1319970).

DECISÃO MONOCRÁTICA

02854/22-TCE/RO [e]. PROCESSO:

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário

Recurso em face do Despacho (Documento ID 1312181), exarado nos autos do Processo n. 02102/19/TCE-RO. Cláudio Roberto Rebelo de Souza (CPF: ***.964.387-**), recorrente. ASSUNTO:

INTERESSADO:[1]

ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320.

JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia. SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.[2]

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0003/2023-GCVCS/TCE-RO

RECURSO AO PLENÁRIO EM FACE DE DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E VERDADE REAL. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA PARA EVENTUAL EXAME, POR DESPACHO, SE PERTINENTE.

Tratam estes autos de Recurso ao Plenário[3], interposto por Cláudio Roberto Rebelo de Souza, ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia representado pelo Advogado Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320 – em face doDespacho, publicado em 9.1.2023, exarado nos autos do Processo n. 02102/19-TCE/RO (Documentos IDs 1312181 e 1335549), o qual trata do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativo ao Acórdão n. AC2-TC 00035/16 (Processo n. 01215/00-TCE/RO - Prestação de Contas anual da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1999), em que lhe foram imputados débitos e multas.

Em síntese, o interessado fundamentou o vertente recurso no art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,[4] alegando divergência entre a "decisão recorrida e o entendimento pacificado dessa Corte", relativamente à prescrição de ressarcimento de valores imputados a título de dano ao erário.

Ao longo da exordial, o recorrente rememorou a cadeia de atos processuais afetos à citada Prestação de Contas, bem como da sua interposição do Recurso de Revisão (Processo n. 04906/17-TCE/RO) que, na senda do Acórdão APL-TC 00148/19, não houve o reconhecimento da prescrição de ressarcimento, entendimento que, para ele, afronta o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a teor do RE 636.886-AL.

Nesse caminho, em substância, o recorrente destacou que, no teor do Despacho (Documento ID 1312181), houve argumentação diversa daquela que denegou a questão de ordem (prescrição de ressarcimento), no mencionado recurso, o que atentaria contra o primado da segurança das relações jurídicas.

Em leitura ao mencionado despacho, observa-se que o Presidente deste Tribunal deliberou pela revisão do sobrestamento dos autos do Processo n. 02102/19-TCE/RO, no entanto, determinou o acompanhamento da apreciação de Ação de Execução Fiscal n. 7008360-41.2022.8.22.0001, por parte do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), haja vista pendência de julgamento em âmbito judicial. Veja-se:

Despacho (Processo n. 02102/19-TCE/RO, Documento ID 1312181)

- [...] 11. Por conseguinte, o Despacho hostilizado deverá ser reformado apenas para que seja revista a previsão de sobrestamento deste procedimento, em razão da pendência do julgamento da Exceção de Pré-Executividade manejada no processo de Execução Fiscal n ° 7008360 - 41.2002.8.22.0001.
- 12. Por todo o exposto, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como à ciência do seu teor ao interessado (Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320) e encaminhe os autos ao DEAD para que a aludida





unidade administrativa acompanhe a decisão a ser toma no processo de Execução Fiscal nº 7008360-41.2002.8.22.0001 retornando os autos à Presidência para deliberação, se for o caso. [...]. (Sic.).

Diante do exposto, o recorrente sustentou que a medida em tela seria imprópria, ao passo que este Tribunal de Contas detém independência e autonomia para decidir sobre a matéria, colacionando julgados. Nesse norte, formulou os seguintes pedidos:

[...] Dos Pedidos

Assim exposto, em razão do evidente conflito da decisão recorrida com o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas/RO, com amparo no art. 94 do Regimento Interno/TCERO. REQUER:

- a) o recebimento e processamento do presente Recurso ao Plenário, visto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade quanto ao cabimento e tempestividade;
- b) que o eminente Presidente da Corte de Contas/RO, prolator da decisão recorrida, imbuído de sensibilidade jurídica e elevado espírito público, **promova juízo de retratação**, para fim de reforma da decisão recorrida, com o consequente exame e provimento do presente recurso, segundo os pedidos ora postulados, ou, se outro for o entendimento, hipótese que não se acredita, que suba os autos ao descortino do Colendo Plenário dessa Eg. Corte de Contas, para fim de exame e deliberação acerca das alegações recursais apresentadas;
- c) no mérito, seja detidamente examinada toda matéria deduzida no Pedido de Reconsideração, adotando-a como parte integrante do presente recurso, notadamente quanto aos seguintes argumentos:
- que em sede de Embargos de Declaração o STF negou modular os efeitos temporais do RE 636.886-AL. Portanto, a negativa de modulação do RE 636.886-AL constitui questão decidida pelo STF, que, desse modo, reafirmou a regra do ordenamento jurídico quanto à prescritibilidade de dano ao erário, ou seja, sem imposição de limite temporal; (v. Doc. 6) dos efeitos temporais do RE 636.886-AL, na forma decidida pelo Tribunal de Contas/RO, vez que o acórdão que imputou o débito Acórdão nº 035/2016 2ª CÂMARA -, transitou em julgado no dia 13/07/2018, cujo prazo quinquenal para interposição de Recurso de Revisão somente exaurir-se-á em 13/07/2023; (v. Doc. 7);
- que na data de expedição do Acórdão APL-TC 00148/19, processo n. 4906/2017-TCER, Recurso de Revisão, em 30/05/2019, vigorava no ordenamento jurídico pátrio a decisão do STF, proferida no RE 636.886-AL, que determinava a suspensão em todo território nacional das demandas relacionadas à prescrição de dano ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas; (v. Doc. 8);
- que o Acórdão APL-TC 00148/19, processo n. 4906/2017-TCER, do Recurso de Revisão, ao negar reconhecer a prescrição do débito, contrariou a decisão do STF, proferida no RE 636.886-AL, que determinava a suspensão dos feitos relacionados ao assunto. Na data de julgamento do Recurso de Revisão, em 30/05/2019, a matéria se encontrava tutelada pelo STF (RE 636.886-AL), que reconhecera a repercussão geral, bem como determinara a suspensão das demandas em todo território nacional. A ordem expedida pelo STF era de cautela e prudência pela suspensão das demandas, enquanto se aguardava o desfecho do RE 636.886-AL.
- d) ainda no mérito, em julgamento final, seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva do débito constante do item VI do Acórdão nº 035/2016-2ª CÂMARA, com fundamento no acórdão do STF, RE 636. 886- AL, Tema 899, que enuncia: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas":
- e) seja dado baixa de responsabilidade em favor do recorrente;
- f) seja conferida prioridade na tramitação do feito, por versar sobre interesse de idoso e portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, conforme documentos probatórios em anexo [...]. (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, a divergência de entendimento alegada pelo recorrente não decorre de decisão, mas sim de Despacho da Presidência proferido no Processo n. 02102/19-TCE/RO (Documento ID 1312181).

Regimentalmente, o cabimento do recurso ao plenário está condicionado da seguinte forma:

"Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

[...]

Art. 189. Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário, atendido o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 154/96."



Nesse viés, compreende-se que as razões do recurso em tela não atendem ao previsto nos artigos 94 e 189 do Regimento Interno, [5] uma vez que NÃO se contrapõem a <u>decisões</u> deste Tribunal de Contas que constituem atos e decisões administrativas do Presidente (área meio) e/ou comprovada divergência entre a decisão recorrida e outra prolatada por Câmara diversa ou pelo Plenário, em caso análogo (área fim).

Em verdade, extrai-se que as razões recursais foram apresentadas em face de Despacho do Presidente desta Corte de Contas, na qualidade de Relator em procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), ato sobre o qual não existe previsão legal/regimental para interposição de Recurso ao Plenário.

Portanto – ainda que em ação tempestiva, tal como destacado na Certidão[6] – conclui-se que o presente Recurso ao Plenário NÃO atende aos pressupostos de admissibilidade, por ausência de previsão legal/regimental.

Em complemento, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu que "não cabe agravo contra despacho interlocutório, que não se reveste de definitividade".[7] E, no presente feito, vislumbra-se que as deliberações presentes no Despacho (Documento ID 1312181) <u>não foram definitivas e não contemplam conteúdo decisório de mérito</u>, pois, tão somente, direcionam para o monitoramento e aguardo do posicionamento dos autos da Execução Fiscal n. 7008360-41.2022.8.22.0001 (pendente de julgamento, nesta data)[8], a qual trata do exame da matéria de fundo, na esfera judicial.

Ainda assim, tendo em conta que o Presidente desta Corte de Contas, no Despacho (Documento ID 1312181), manifestou-se por reformar o Despacho (Documento ID 1283532), ambos proferidos no Processo n. 02102/19-TCE/RO, no sentido de rever a previsão de sobrestamento deste, tendo por norte os princípios da razoabilidade, instrumentalidade das formas; e, ainda, objetivando assegurar a busca da verdade real, entende-se não existir óbice em encaminhar os presentes autos para eventual manifestação do Relator do citado processo.

Posto isso,em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n.146/2013/TCE-RO[9] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte, [10] decide-se:

I – Não conhecer do presente Recurso ao Plenário, diante da ausência de atendimento aos pressupostos de admissibilidade, por falta de previsão legal/regimental da possibilidade da interposição dele em face de despacho nos artigos 94, 189 e 245, VI, do Regimento Interno, conforme disposto nos fundamentos desta decisão;

II – Determinar o envio dos presentes autos ao Presidente deste Tribunal de Contas para, se entender pertinente, na qualidade de Conselheiro Relator do PACED – Processo n. 2102/2019/TCE-RO, deliberar sobre o pedido de retratação formulado pelo interessado, [11] ou, compreendendo de modo diverso, remeter os autos ao Departamento do Pleno para respectivo arquivamento, frente ao disposto no item I desta decisão;

III – Intimar o recorrente, Senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza (CPF: ***.964.387-**), por meio do Advogado Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

V - Publique-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

- [1] Art. 9º Considera-se interessado: [...] IX nos processos de recursos, o recorrente; [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-R**O. Disponível em:
- https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.
- [2] Certidão, Documento ID 1321170.
- [3] Documento ID 1321097.
- 4. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.
- [5] Art. 189. Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário, atendido o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 154/96. [...] Art. 245. O Departamento de Documentação e Protocolo DDP, por meio eletrônico, sorteará o relator de cada processo referente à: [...] VI recurso ao Plenário interposto contra deliberação das Câmaras, na forma prevista no art. 94 deste Regimento Interno. (Sem grifos nos originais). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.
- [6] Documento ID 1336417.
- [7] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 205/2007-Plenário**. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada/despacho/%2520/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 18 jan. 2023.
- [8] RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO). Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho. **Execução Fiscal: 7008360-41.2022.8.22.0001**. Disponível em: https://pjepg.tjro.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2023.
- [9] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 146/2013/TCE-RO**. *Aprova o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023





[10] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

[11] Letra "b" dos pedidos da Petição Inicial (Documento ID 1321097).

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02689/22

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar **SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO :Suposta ilegalidade em pedido de pagamento retroativo de pensão por invalidez, por via administrativa, pelo ex-deputado, Senhor João

Batista dos Santos, conhecido como "João da Muleta".

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

INTERESSADA :Não identificado[1]

RESPONSÁVEIS :Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**

Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS : Não há advogados

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0002/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTOS RETROATIVOS A TÍTULO DE PENSÃO POR INVALIDEZ. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Resolução n. 291/2019-TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.
- 2. A demanda que não atender às condições prévias de admissibilidade, prevista no artigo 6º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, será arquivada, preliminarmente, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 7º, do referido normativo interno.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão do comunicado anônimo de suposta irregularidade formulado na Ouvidoria desta Corte, no qual noticiam que o ex-Deputado, Senhor João Batista dos Santos, conhecido como "João da Muleta", fez pedido administrativo de pagamentos retroativos a título de pensão por invalidez, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cuja concessão seria ilegal e poderia causar danos ao erário.

- 2. Impende registrar que a notícia é apócrifa, não tendo a peça condições de ser recebida na categoria processual de Denúncia ou Representação, nos termos do art. 79, *caput* e 82-A do Regimento Interno desta Corte, entrementes, caso tivesse alcançado os índices de seletividade necessários, poderia ser recebida a título de fiscalização de atos econtratos.
- 3. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 40 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 4. A Secretaria Geral de Controle Externo relatou que do apuratório preliminar, há evidências que o ex-Deputado, Senhor João Batista dos Santos, requereu, em 2019, pagamentos retroativos a título de pensão por invalidez, mas que este Tribunal já havia se manifestado acerca da ilegalidade do registro e, consequentemente, da realização de pagamentos a esse título, mediante o Acórdão APL-TC n. 00478/16, prolatado nos autos n. 00407/07.
- 5. É o breve relato, passo a decidir.
- 6. Sem delongas, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1336389), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e, de fato, o pedido de pensão por invalidez realizado por parte do ex-Deputado, Senhor João Batista dos Santos, teve seu ato concessório declarado ilegal, consoante Acórdão APL-TC n.00478/16(ID=388737), proferido no feito n. 00407/07.
- 7. Conforme relatado nos autos, a Ouvidoria desta Corte empreendeu diligências no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Ofício n. 67/2022/GOUV/TCERO ID=1300397, p. 3-4), obtendo resposta da Controladoria da Casa de Leis (Ofício n. 10/GC/2022 ID=1300397, p. 5), restando evidenciado que o ex-Deputado Estadual, Senhor João Batista dos Santos, requereu, em 18/07/2019, pagamento retroativo de benefício de pensão por incapacidade, o qual foi autuado sob o
- n. 00011301/2019-79, entretanto, não teve seu mérito julgado e encontra-se sobrestado na Secretaria Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia.





- 8. Concorda-se, portanto, com o encaminhamento sugerido pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser apurado.
- 9. Ex positis, convergindo in totum com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID=1336389). **DECIDO**:
- I DEIXAR DE PROCESSAR, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, decorrente de comunicado de suposta irregularidade formulado na Ouvidoria desta Corte, no qual noticiam que o ex-Deputado, Senhor João Batista dos Santos, conhecido como "João da Muleta", fez pedido administrativo de pagamentos retroativos a título de pensão por invalidez, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em razão de que o ato concessório foi declarado ilegal, e, consequentemente, a realização de pagamentos a esse título,consoanteAcórdãoAPL-TCn.00478/16(ID=388737), proferido no feito n. 00407/07-TCE-RO, com fundamento no artigo 7º da Resolução n. 291/2019.
- II DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO, via Ofício, do Deputado Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. ***.898.372-**, Presidente da Assembleia Legislativa no biênio 2021/2022; e do Controlador-Geral daquela Casa de Leis, Senhor Welys Araújo de Assis, inscrito no CPF n. ***.566.072-**, ou a quem os venha substituir ou suceder-lhes legalmente, do teor desta decisão e do Acórdão APL-TC n. 00478/16, prolatado nos autos n. 00407/07-TCE-RO, ID=388737.

remetendo-lhes, para tanto, cópias digitalizadas, com o fito de preveni-los quanto à ilegalidade na concessãodebenefíciodepensãoporinvalidezaoex-Deputado, Senhor João Batistados Santos, sobpenade responsabilidade por eventuais danos ao erário, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sitio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

- III INTIMAR o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.
 - IV DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.
- V PUBLICAR esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- VI ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula 577

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9°, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00463/17

PROCESSO: 3934/2016@ - TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão por Morte

JURISDICIONADO: İnstituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADOS: Francisco Lourenço de Souza (cônjuge) – CPF nº 103.240.892-87, Emily de Souza (neta sob guarda definitiva) – CPF nº 022.501.122-07

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, 31 de maio de 2017

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e pensão temporária (neta sob guarda definitiva). Legalidade. Registro. Arquivamento.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Francisco Lourenço de Souza, na qualidade de cônjuge, Emily de Souza, na qualidade de filha menor, beneficiários da ex-servidora Eliane Moreira Barros de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, ao Senhor Francisco Lourenço de Souza (cônjuge) CPF nº 103.240.892-87, e em caráter temporário, a filha Emily de Souza - CPF nº: 022.501.122-07, representada por seu genitor o Senhor Francisco Lourenço de Souza - CPF nº 103.240.892-8, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Eliane Moreira Barros de Souza, falecida em 27.5.2016 quando em atividade no cargo de Professora, Matrícula nº 300013959, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 161/DIPREV/2016, 1º.9.2016 (fl. 90), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 188, de 6.10.2016 (fl. 91), retificado pelo Ato Concessório nº 003/DIPREV/2017, de 12.1.2017 (fl. 155), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 65, de 6.4.2017 (fl. 156) nos termos do artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigo 1º, parágrafo único, artigo 10, inciso II, artigo 28, incisos I e II, artigo 30, inciso I, artigo 32, incisos I e II, "a", artigo 33, artigo 34, incisos I a III, artigo 38 e artigo 62 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br): e
- IV Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da Segunda Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03091/20

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública

e estado de emergência, decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19)

RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo - ex-Prefeito de Candeias do Jamari a partir de 26.2.2019

* 022 992-

Sizen Kellen Souza de Almeida - ex-Secretária Municipal de Saúde do município de Candeias do Jamari de 7.1.2020 a 30.6.2020

CPF nº ***.095.712-3

Luciano Walério Lopes Carvalho – ex-Secretário Municipal de Saúde do município de Candeias do Jamari a partir de 20.7.2020

CPF nº ***.027.322-3

José Maria França Lima - ex-Secretário Municipal de Saúde adjunto a partir de 22.4.2020

CPF nº ***.035.962-

Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa - membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019 CPF nº ***.814.202-3

Giseli da Silva Cabral - membro da Comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019 CPF nº ***.005.382-

José Antônio Aquiar Bento Santos – membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019

CPF nº ***.203.206-

Bruna Karen Borges Rodrigues – Presidente da CPL a partir de 22.6.2020

CPF nº ***.982.262-





ADVOGADOS:

Miguel Costa Sales - Coordenador nº II de Aquisição e Compras a partir de 7.1.2020

CPF nº ***.454.462-**

Jordânia Alexandre da Silva – Chefe da divisão de estudos técnicos, a partir de 16.3.2020

CPF nº ***.691.482-**

MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.

CNPJ nº 30.657.806/0001-18

Ernandes Viana de Oliveira – OAB/RO nº 1357

Nilson Bento Santos – OAB/RO nº 7576

Evandro Junior Rocha Alencar Sales – OAB/RO nº 6494

José Girão Machado Neto – OAB/RO nº 2664 Gabriel Bongiolo Terra – OAB/RO nº 6173 Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO nº 10566 Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO nº 2694

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0002/2023/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATOS EMERGENCIAIS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TCU. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CUJAS AQUISIÇÕES FORAM REALIZADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO ENTE FISCALIZADO. COMPETÊNCIA DO TCE/RO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- 1. Constatadas, além de irregularidades formais, indícios e dano ao erário, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, a medida necessária é a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, definição de responsabilidade e citação, possibilitando aos responsáveis a apresentação de defesa e/ou documentos no intuito de elidirem suas responsabilidades ou o recolhimento do valor devidamente corrigido.
- 2. No que diz respeito aos processos administrativos cujos recursos são oriundos dos cofres do Governo Federal, torna-se necessário dar conhecimento ao Tribunal de Contas da União, a quem compete a fiscalização de tais recursos, para que adote as providências que entender cabíveis.

Trata-se de Inspeção Especial[1] realizada no Município de Candeias do Jamari com a finalidade de verificar a regularidade de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência advindo da pandemia de Covid-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020.

- 2. A Secretaria Geral de Controle Externo esclareceu que o Município de Candeias do Jamari foi selecionado em razão do elevado número de óbitos causado por Covid-19 até 30.9.2020[2], quantidade de casos confirmados, quantidade de recursos recebidos a título de auxílio financeiro para combate à pandemia, além da existência de denúncias e/ou operações destinadas a apurar a ocorrência de desvio de recursos públicos nas contratações relacionadas a pandemia, e assim foi considerado município de alto risco, classificado para a realização de fiscalização in loco.
- 3. O objetivo geral da referida inspeção consistiu em avaliar a adequada e regular aplicação dos recursos públicos despendidos nas ações de enfrentamento à pandemia Covid-19, em ações e serviços públicos de saúde e assistência social, sendo estabelecido pela equipe de inspeção, como objetivos específicos, verificar se as aquisições foram regulares e se foram realizadas no melhor preço[3].
- 4. Após realizar a verificação *in loco* e colher documentação probatória de suporte, a Equipe de Auditoria elaborou Relatório de Inspeção Especial[4] apontando a existência de irregularidades possivelmente danosas ao erário, nos termos da conclusão a seguir transcrita:

8. CONCLUSÃO

- 177. A presente fiscalização visou examinar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19), no período de 1º de abril a 31de outubro de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 2(duas) questões de auditoria.
- 178. Na primeira questão (6), os procedimentos de auditoria adotados demonstraram que as contratações **não observaram os parâmetros de legalidade mínimos**, conforme irregularidades mencionadas nos achados A2 e A3, ante a ausência de justificativa para o quantitativo detestes rápidos, cuja aquisição não foi apoiada em dados consistentes acerca da meta ou percentual de testes a ser executado, descumprindo os requisitos exigidos pela Lei 13.979/2020. Além disso, no curso dos trabalhos restou evidenciada a ocorrência de direcionamento da contratação, perpetrado por meio de fraude. Também foi constatada ausência de controle de estoque, conforme achado A4 e irregularidades na execução do Convênio 191/2020-PGCE, conforme achado A6.
- 179. Somam-se às irregularidades descritas anteriormente, a total ausência de controles de entrada, saídas, movimentação e dispensação dos materiais adquiridos, impossibilitando a constatação de seu efetivo uso, em especial dos testes rápidos adquiridos. Por essa razão, a equipe conclui pela irregularidade da liquidação e pagamentos dos testes rápidos adquiridos por meio dos processos 980-1/2020. 1131-1/2020 e 1466/1/2020, conforme achado A1.
- 180. Com relação à segunda questão [1], ficou constatada a prática de superfaturamento, resultando em dano ao erário, conforme descrito no achado A5.
- 181. Quanto ao dano ao erário estimado, decorrente da ausência de entrada dos bens adquiridos por meio do processo 1466-1/2020, a equipe técnica responsável pela elaboração deste relatório adverte que sua conversão de <u>dano referente ao seu valor integral</u> em <u>dano referente ao valor limitado ao</u>



superfaturamento constatado decorrerá da comprovação da efetiva destinação dos testes rápidos, mediante registro de entrada, saída, dispensação e uso, detalhando o número de munícipes testados em prazo razoável.

- 182. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências demonstraram que o objeto auditado não está em conformidade com os critérios aplicáveis.
- 183. Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas na abertura de prazo para exercício do contraditório, conforme <u>responsabilidades e irregularidades consolidadas</u> a seguir:
- 8.1. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e Luciano Walério Lopes Carvalho, secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:
- a. <u>Achado A1</u> (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/solicitar/pagar as aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19), mesmo após parecer desfavorável do controle interno, por meio de dispensas de licitação, **processo n. 1466-1/20**, no valor de R\$ 938.245,50 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e **processo n. 1131-1/20**, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) permeados por irregularidades formais, além de não estabelecer ou exigir a adoção de controles mínimos que assegurem o efetivo fornecimento de acordo com termo de referência, <u>causando dano ao erário no valor total de R\$ 1.073.245,50 (um milhão</u>, setenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 c/c art. 58, IV, 67, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93 c/c artigo 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei 14.035 de 30.9.2020;
- 8.2. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e José Maria França Lima, secretário adjunto municipal de Saúde, a partir de 22.4.2020, CPF: 079.035.962-68, por:
- a. <u>Achado A1</u> (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/solicitar/pagar as aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19), por meio de dispensa de licitação, **processo n. 980-1/20**, <u>causando dano ao erário no valor de R\$ 145.000,00</u> (cento e quarenta e cinco mil) permeada de irregularidades formais, e não estabelecer ou exigir a adoção de controles mínimos para assegurar que o fornecimento ocorreria de acordo com termo de referência, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 c/c art. 58, IV, 67, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93 c/c artigo 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei 14.035 de 30.9.2020;
- 8.3. De responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF:668.814.202-34, Gisele da Silva Cabral, CPF: 752.005.382-20, e José Antônio Aguiar, CPF: 554.203.206-06, membros da comissão de recebimento a partir de 4.10.2020, por:
- a. Achado A1 (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: atestar a entrega e dar o aceite de recebimento dos testes rápidos para detecção da Covid-19, sem que tenham sido efetivamente entregues no almoxarifado da SEMUSA, referente a dispensas de licitação, processo n. 1466-1/20, no valor de R\$ 938.245,50, processo n. 1131-1/20, no valor de R\$ 135.000,00 e processo n. 980-1/20, no valor de R\$ 145.000,00, causando dano ao erário total no valor de R\$ 1.218.245,50 (um milhão, duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme parágrafo 26 e Quadro 1 deste relatório, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 c/c art. 58, IV, 67, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93 c/c artigo 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei 14.035 de 30.9.2020;
- 8.4. De responsabilidade de Sra. Jordânia Alexandre da Silva, CPF 055.691.482-13, chefe da divisão de estudos técnicos, matrícula nº 1188, lotada no momento da inspeção na recepção da Divisão de Almoxarifado, por:
- a. <u>Achado A1</u> (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: atestar o recebimento temporário dos testes rápidos para detecção da Covid-19, do **processo n. 1466-1/2020**, sem que tenham sido efetivamente entregues, <u>contribuindo para o dano ao erário no valor de R\$ 938.245.50</u> (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 c/c art. 58, IV, 67, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93 c/c artigo 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei 14.035 de 30.9.2020;
- 8.5. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Luciano Walério Lopes Carvalho, secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:
- a. Achado A2 (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos aos processos de dispensa de licitação n. 1131-1/20 e 1466-1/20, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço e as exigências legais do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;
- b. <u>Achado A3</u> (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) –dos processos n. **1131-1/20 e 1466-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;
- 8.6. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Sizen Kellen de Souza Almeida, secretária municipal de Saúde de 7.01.2020 a 30.6.2020, CPF: 730.095.712-91, por:
- a. <u>Achado A2</u> (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos aos processos de dispensa de licitação n. **830-1/20 e 909-1/20**, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço, descumprindo as exigências legais do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;



- b. <u>Achado A3</u> (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) –dos processos n. **830-1/20 e 909-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;
- 8.7. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e José Maria França Lima, secretário adjunto municipal de Saúde, a partir de 22.4.2020, CPF:079.035.962-68, por:
- a. Achado A2 (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos ao processo de dispensa de licitação n. 980-1/20, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço, descumprindo as exigências legais do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;
- b. <u>Achado A3</u> (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) –do processo n. **980-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4°-E da Lei 13.979/2020.
- 8.8. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Sizen Kellen de Souza Almeida, secretária municipal de Saúde de 7.1.2020 a 30.6.2020, CPF: 730.095.712-91, por:
- a. <u>Achado A5</u> (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: realizarem aquisições de produtos por meio dos processos nº 754-1/2020, 873-1/2020 e 901-1/2020, com superfaturamento de preços, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a <u>possível dano ao erário no valor de R\$ 143.443.76</u> (cento e quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos),em desacordo com as exigências legais previstas no art. 4°-E, § 3° da Lei Federal n° 13.979/2020, art. 15, incisos II e V da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 70 da Constituição Federal;
- 8.9. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e Luciano Walério Lopes Carvalho, secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:
- a. <u>Achado A5</u> (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: Realizar contratações com superfaturamento no que se refere ao processo n. **1466-1/2020**, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a <u>possível dano ao erário no valor de R\$ 78.697,00</u> (setenta e oito mil seiscentos e noventa e sete reais), infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, § 3º da Lei n.º 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei nº 8.666/93;
- 8.10. De responsabilidade de Sra. Bruna Karen Borges Rodrigues, presidente da CPL a partir de 22.6.2020, CPF:007.982.262-26, e Miguel Costa Sales, coordenador nº II de Aquisição e Compras a partir 7.1.2020, CPF:272.454.462-53, por:
- a. <u>Achado A2</u> (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: supervisionar/elaborar cotações de preços relativas aos processos n. **830-1/20**, **909-1/20**, **980-1/20**, **1131-1/20** e **1466-1/20**, com informações irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei 13.979/2020 e artigo 92 da Lei 8666/93;
- b. <u>Achado A5</u> (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: Elaborarem cotações de preços para dar cumprimento à exigência da Lei 13.979/2020, mediante aceitação de cotações com sobrepreço, sem justificativa nos autos, violando o art. 4°-E, § 3° da Lei Federal n° 13.979/2020, art. 15, incisos II e V da Lei Federal n° 8.666/93 e art.70 da Constituição Federal, dando ensejo a <u>possível dano ao erário no valor de R\$ 222.140,76</u> (duzentos e vinte e dois mil cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), haja vista que as cotações balizaram o preço contratado, ocasionando superfaturamento, conforme evidenciado na Tabela 3 deste relatório.
- 8.11. De responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF: 668.814.202-34, Gisele da Silva Cabral, CPF: 752.005.382-20, e José Antônio Aguiar, CPF: 554.203.206-06, membros da comissão de recebimento a partir 4.10.2019, por:
- a. <u>Achado A4</u> (ausência de controle de estoque), tendo praticado as seguintes condutas: Atestar e promover o aceite, sem que os testes rápidos para detecção da Covid-19 tenham sido efetivamente entregues, e aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência;
- 8.12. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito municipal, CPF: 239.022.992-15, Luciano Walério Lopes Carvalho, CPF: 571.027.322-87, secretário municipal de Saúde, Sizen Kellen de Souza Almeida, CPF: 730.095.712-91, secretária municipal de Saúde, e José Maria França Lima, CPF: 079.035.962-68 secretário adjunto municipal de Saúde, por:
- a. <u>Achado A4</u> (ausência de controle de estoque), tendo praticado as seguintes condutas: Não elaborou determinar a elaboração de procedimentos mínimos para assegurar a realização de controle de estoque eficiente do depósito, pois enquanto secretários municipais de saúde do município, deveriam ter realizado recomendações e emitido alertas ao gestor, e enquanto prefeito municipal, ordenador de despesa, deveria ter determinado o monitoramento e destinado suporte material adequado, omissão que implicou em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.
- 9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
- 184. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:





- a. Determinar a citação dos responsáveis com relação aos seguintes subitens da conclusão (item 8) deste relatório: 8.1 "a", 8.2 "a", 8.3 "a", 8.4 "a", 8.8 "a", 8.9 "a" e 8.10 "b", para que, querendo, apresentem defesa e/ou recolham a quantia devida, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 30, § 1º, I do Regimento Interno do TCERO;
- b. Determinar a audiência dos responsáveis com relação aos seguintes subitens da conclusão (item 8) deste relatório: 8.5 "a" e "b", 8.6 "a" e "b", 8.7 "a" e "b", 8.10 "a", 8.11 "a" e 8.12 "a", para que, querendo, apresentem razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 30, § 1º, II do Regimento Interno do TCERO;
- c. Recomendar ao atual secretário estadual de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 191/2020-PGE seja condicionada à minuciosa comprovação da execução do objeto, comprovação da realização de campanhas de testagem em massa, monitoramento do quantitativo de cidadãos atendidos, positivados e registrados junto ao Ministério da Saúde, comprovação das fases das campanhas de testagem, preferencialmente por meio de fiscalização in loco, a fim de resguardar o erário;
- d. Alertar os gestores estadual e municipal que a ausência de comprovação da execução do objeto, conforme recomendação acima, ensejará dano ao erário, com a responsabilização de todos os agentes responsáveis pela cadeia de ações relacionadas ao convênio.
- 5. Considerando o apontamento técnico sobre possível dano ao erário, e atento ao fluxograma dos processos estabelecido por meio da Resolução nº 176/2015, tendo em vista a conclusão do Relatório Preliminar pugnando pela citação dos responsáveis com relação a alguns itens, solicitei manifestação da SGCE para informar se a proposta de encaminhamento apresentada é no sentido de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial ou apenas a realização de audiência dos responsáveis para todas as irregularidades apuradas[8].
- 6. Por meio do Relatório Complementar de Instrução (ID=988786), a Coordenadoria de Fiscalizações CECEX 6 da Secretaria Geral de Controle Externo esclareceu que, embora a conclusão da Equipe de Inspeção tenha definido valor estimado do dano, a manutenção do débito decorrente do Processo nº 1466-1/2020, no valor de R\$938.245,00, está condicionado à ausência de comprovação da movimentação, destinação e aplicação dos 5.025 testes rápidos e 2.500 kits de coleta swab, visto que não havia, no momento da inspeção, qualquer evidência de recebimento, estocagem e correta dispensação dos testes adquiridos, de modo que a ocorrência do dano somente estaria materializada diante da eventual inexistência de comprovação de regularidade, razão pela qual a Equipe Técnica, de forma complementar, opinou por não pugnar pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial naquela oportunidade e propôs que não fosse realizada a citação dos responsáveis, mas a audiência com relação a todos os itens de falhas apurados.
- 7. Com isso, acompanhei a conclusão técnica preliminar[9], complementada pelo Relatório em epígrafe (ID=988786), e determinei a audiência dos responsáveis, com fundamento no artigo 40, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, oportunizando a apresentação de razões de justificativas acerca das infringências inicialmente apuradas nos autos, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO[10], verbis:
- I Determinar ao Departamento da Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem razões de justificativas, acerca das infringências contidas nos itens 8.1 a 8.12 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID=982919), a saber:
- 8.1. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e Luciano Walério Lopes Carvalho, ex-secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:
- a. Achado A1 (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/solicitar/pagar as aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19), mesmo após parecer desfavorável do controle interno, por meio de dispensas de licitação, processo nº 1466-1/20, no valor de R\$ 938.245,50 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e processo nº 1131-1/20, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) permeados por irregularidades formais, além de não estabelecer ou exigir a adoção de controles mínimos que assegurem o efetivo fornecimento de acordo com termo de referência, causando dano ao erário no valor total de R\$ 1.073.245,50 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 c/c os arts. 58, IV, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o art. 1º da MP 961/2020 e o art. 1º da Lei Federal nº 14.035/2020;
- 8.2. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e José Maria França Lima, ex-secretário adjunto municipal de Saúde, a partir de 22.4.2020, CPF: 079.035.962-68, por:
- a. <u>Achado A1</u> (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/solicitar/pagar as aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19), por meio de dispensa de licitação, **processo nº 980-1/20**, <u>causando dano ao erário no valor de R\$ 145.000,00</u> (cento e quarenta e cinco mil) permeada de irregularidades formais, e não estabelecer ou exigir a adoção de controles mínimos para assegurar que o fornecimento ocorreria de acordo com termo de referência, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 c/c os arts. 58, IV, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o art. 1º da MP 961/2020 e o art. 1º da Lei Federal nº 14.035/2020;
- 8.3. De responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF:668.814.202-34, Gisele da Silva Cabral, CPF: 752.005.382-20, e José Antônio Aguiar, CPF: 554.203.206-06, membros da comissão de recebimento a partir de 4.10.2020, por:
- a. <u>Achado A1</u> (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: atestar a entrega e dar o aceite de recebimento dos testes rápidos para detecção da Covid-19, sem que tenham sido efetivamente entregues no almoxarifado da SEMUSA, referente a dispensas de licitação, **processo nº 1466-1/20**, no valor de R\$ 938.245,50, **processo nº 1131-1/20**, no valor de R\$ 135.000,00 e **processo nº 980-1/20**, no valor de R\$ 145.000,00, <u>causando dano ao erário total no valor de R\$ 1.218.245.50</u> (um milhão, duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme parágrafo 26 e Quadro 1 deste relatório, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c os arts. 58, IV, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8666/1993, o art. 1º da MP 961/2020 c/c o art. 1º da Lei 14.035/2020;





- 8.4. De responsabilidade de Sra. Jordânia Alexandre da Silva, CPF 055.691.482-13, chefe da divisão de estudos técnicos, matrícula nº 1188, lotada no momento da inspeção na recepção da Divisão de Almoxarifado, por:
- a. <u>Achado A1</u> (dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregularidade de despesa), tendo praticado as seguintes condutas: atestar o recebimento temporário dos testes rápidos para detecção da Covid-19, do **processo nº 1466-1/2020**, sem que tenham sido efetivamente entregues, <u>contribuindo para o dano ao erário no valor de R\$ 938.245,50</u> (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c os arts. 58, IV, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o art. 1º da MP 961/2020 c/c artigo 1º da Lei Federal nº 14.035/2020;
- 8.5. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, exprefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Luciano Walério Lopes Carvalho, ex-secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:
- a. <u>Achado A2</u> (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos aos processos de **dispensa de licitação n°s 1131-1/20** e **1466-1/20**, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço e as exigências legais do artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020;
- b. <u>Achado A3</u> (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) dos **processos nº 1131-1/20** e **1466-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020;
- 8.6. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, exprefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Sizen Kellen de Souza Almeida, ex-secretária municipal de Saúde de 7.01.2020 a 30.6.2020, CPF: 730.095.712-91, por:
- a. <u>Achado A2</u> (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos aos processos de **dispensa de licitação n°s 830-1/20** e **909-1/20**, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço, descumprindo as exigências legais do artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020:
- b. <u>Achado A3</u> (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) dos **processos nºs 830-1/20** e **909-1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4ºE da Lei Federal nº 13.979/2020;
- 8.7. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, exprefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e José Maria França Lima, ex-secretário adjunto municipal de Saúde, a partir de 22.4.2020, CPF:079.035.962-68, por:
- a. <u>Achado A2</u> (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos relativos ao processo de **dispensa de licitação nº 980-1/20**, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço, descumprindo as exigências legais do artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020;
- b. <u>Achado A3</u> (ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos), tendo praticado as seguintes condutas: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) do **processo nº 980- 1/20**, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos para diagnósticos da Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020;
- 8.8. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, exprefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, Sizen Kellen de Souza Almeida, ex-secretária municipal de Saúde de 7.1.2020 a 30.6.2020, CPF: 730.095.712-91, por:
- a. Achado A5 (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: realizarem aquisições de produtos por meio dos **processos nºs 754-1/2020**, 873-1/2020 e 901-1/2020, com superfaturamento de preços, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a <u>possível dano ao erário no valor de R\$ 143.443,76</u> (cento e quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos),em desacordo com as exigências legais previstas no art. 4°-E, § 3°, da Lei Federal nº 13.979/2020, no art. 15, incisos II e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art.70 da Constituição Federal;
- 8.9. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, exprefeito municipal a partir de 26.2.2019, CPF:239.022.992-15, e Luciano Walério Lopes Carvalho, ex-secretário municipal de Saúde a partir de 20.7.2020, CPF: 571.027.322-87, por:
- a. <u>Achado A5</u> (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: Realizar contratações com superfaturamento no que se refere ao **processo nº 1466-1/2020**, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a <u>possível dano ao erário no valor de R\$ 78.697,00</u> (setenta e oito mil seiscentos e noventa e sete reais), infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, § 3º, da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 15, incisos II e V, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- 8.10. De responsabilidade de Sra. Bruna Karen Borges Rodrigues, presidente da CPL a partir de 22.6.2020, CPF:007.982.262-26, e Miguel Costa Sales, coordenador nº II de Aquisição e Compras a partir 7.1.2020, CPF:272.454.462-53, por:
- a. <u>Achado A2</u> (direcionamento da dispensa de licitação), tendo praticado as seguintes condutas: supervisionar/elaborar cotações de preços relativas aos **processos nºs 830-1/20, 999-1/20, 980-1/20, 1131-1/20** e **1466-1/20**, com informações irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 e art. 92 da Lei Federal nº 8.666/1993;



- b. <u>Achado A5</u> (superfaturamento), tendo praticado as seguintes condutas: Elaborarem cotações de preços para dar cumprimento à exigência da Lei 13.979/2020, mediante aceitação de cotações com sobrepreço, sem justificativa nos autos, violando o art. 4°-E, § 3° da Lei Federal n° 13.979/2020, o art. 15, incisos II e V, da Lei Federal n° 8.666/1993 e art.70 da Constituição Federal, dando ensejo a <u>possível dano ao erário no valor de R\$ 222.140,76</u> (duzentos e vinte e dois mil cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), haja vista que as cotações balizaram o preço contratado, ocasionando superfaturamento, conforme evidenciado na Tabela 3 contida no relatório técnico (ID 982919);
- 8.11. De responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF: 668.814.202-34, Gisele da Silva Cabral, CPF: 752.005.382-20, e José Antônio Aguiar, CPF: 554.203.206-06, membros da comissão de recebimento a partir 4.10.2019, por:
- a. <u>Achado A4</u> (ausência de controle de estoque), tendo praticado as seguintes condutas: Atestar e promover o aceite, sem que os testes rápidos para detecção da Covid-19 tenham sido efetivamente entregues, e aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência;
- 8.12. De responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, exprefeito municipal, CPF: 239.022.992-15, Luciano Walério Lopes Carvalho, CPF: 571.027.322-87, ex-secretário municipal de Saúde, Sizen Kellen de Souza Almeida, CPF: 730.095.712-91, ex-secretária municipal de Saúde, e José Maria França Lima, CPF: 079.035.962- 68, ex-secretário adjunto municipal de Saúde, por:
- a. Achado A4 (ausência de controle de estoque), tendo praticado as seguintes condutas: Não elaborou determinar a elaboração de procedimentos mínimos para assegurar a realização de controle de estoque eficiente do depósito, pois enquanto secretários municipais de saúde do município, deveriam ter realizado recomendações e emitido alertas ao gestor, e enquanto prefeito municipal, ordenador de despesa, deveria ter determinado o monitoramento e destinado suporte material adequado, omissão que implicou em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal c/c o art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO:
- II Recomendar ao atual secretário estadual de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 191/2020-PGE seja condicionada à minuciosa comprovação da execução do objeto, bem como da comprovação da realização de campanhas de testagem em massa, monitoramento do quantitativo de cidadãos atendidos, positivados e registrados junto ao Ministério da Saúde, comprovação das fases das campanhas de testagem, preferencialmente por meio de fiscalização in loco, a fim de resguardar o erário;
- III Alertar o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, e o atual Prefeito Municipal de Candeias, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, que a ausência de comprovação da execução do objeto do **Convênio nº 191/2020-PGE**, conforme recomendação acima, ensejará dano ao erário, com a responsabilização de todos os agentes responsáveis pela cadeia de ações relacionadas ao convênio;
- IV Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;
- V Afastar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no artigo 52, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis citados no item I, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=982919) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando, ainda, as seguintes medidas:
- a) Advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva para que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;
- VII Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao item I.
- 8. Expedidos os mandados de audiência[11], os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, exceto os Senhores Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa e Miguel Costa Sales, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta[12]. Com relação ao responsável José Maria França Lima consta Certidão de óbito no ID=1204851.
- 9. Em sede de análise das justificativas e dos documentos apresentados pelos responsáveis, a Unidade Técnica admitiu que alguns processos administrativos fiscalizados pelo TCE/RO nos presentes autos dizem respeito a recursos provenientes do Governo Federal, ocasionando a incompetência desta Corte para analisá-los. Com relação aos demais processos cujas dotações orçamentárias são oriundas dos cofres estadual e municipal, apesar de admitir o saneamento de algumas falhas, reconheceu a existência de irregularidades remanescentes com possíveis danos ao erário, de modo que pugnou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com relação aos processos que estão sob a jurisdição deste Tribunal, com a consequente citação dos agentes responsáveis[13]. Destaco:

5. CONCLUSÃO

219. No que tange à preliminar de incompetência suscitada, impõe-se seu parcial acatamento em relação aos processos administrativos de aquisições PA 1131/20 (ID 970887); PA 980/20 (ID 1222884); PA 830/20 (ID 971566); 901/20 (ID 970888); 909/20 (ID 970814) e PA 754/20 (ID 1253805), **tendo**





em conta a legislação que regulamenta os repasses de recurso da saúde e o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a natureza federativa dos recursos transferidos aos entes subnacionais no contexto da pandemia de Covid-19 (Acórdão n. 2874/2021 – TCU – Plenário/ TC 024.304/2020).

- 220. Apenas as aquisições formalizadas no PA 1466/20 (ID 970813) e PA 873/20 (ID 1253790) deverão ser objeto de apreciação por esta Corte de Contas, por se tratar de repasse estadual e municipal.
- 221. <u>Assim, as apreciações sobre possíveis irregularidades se restringirão aos processos administrativos n. 1466/20 e 873/20, cuja competência nos cabe</u>.
- 222. Quanto ao mérito, ultimados os trabalhos da inspeção especial realizada no município de Candeias do Jamari, visando a avaliação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes da Covid-19, conclui-se que há irregularidades na liquidação e pagamento da despesa.
- 223. A equipe de fiscalização avaliou a liquidação e os pagamentos dos processos de aquisição de materiais e insumos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, sob a égide da Lei 4.320/64 e Medida Provisória 961/2020, posteriormente convertida na Lei 14.065/2020.
- Das irregularidades verificadas no relatório preliminar, restou pendente de comprovação a entrada no almoxarifado do município de 7.525 testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 decorrentes do **processo 1466/2020** (ID 970813), fornecidos pela empresa Medical INC. Neste processo de dispensa o prefeito autorizou/solicitou a aquisição, homologou todos os atos e procedeu ao pagamento, mesmo após parecer desfavorável do controle interno, no valor de R\$ 938.245,50 (**Achado A1**).
- 225. No processo n. 1466-1/20 todos os atos ordinatórios foram assinados pelo prefeito Lucivaldo Fabrício de Melo.
- 226. No que tange as cotações irregulares, concluímos não haver elementos suficientes para responsabilizar o prefeito e os secretários pelas irregularidades detectadas (**Achado A2**). Da mesma forma, não há elementos para responsabilização de Bruna Karen.
- 227. Por outro lado, constatamos que as cotações foram recebidas por **Miguel Costa Sales**, responsável pela cotação, e permitiu que informações com indícios de irregularidades fossem inseridas nos processos de dispensa de licitações, violando o artigo 4º-E, da Lei 13.979/2020 (**Achado A2**).
- 228. Quanto à ausência de justificativa para a aquisição de testes rápidos (**Achado A3**), concluímos que deve ser levado em consideração o contexto em que ocorreu a aquisição dos testes, período de pandemia e a necessidade de testagem da população para diagnóstico da doença.
- Verificamos que o quantitativo não exorbitaria o razoável, uma vez que as 9.025 unidades de testes rápidos e 2.500 kits de coleta de teste tipo PCR, corresponderia à testagem em massa de 42% da população total estimada, com ou sem sintomas, conforme pontuou a equipe de auditoria. Diante desses fatos, entendemos que este achado de auditoria deve ser mitigado.
- 230. Quanto a ausência de controle de estoque de materiais no almoxarifado (**Achado A4**), não se mostra razoável imputar responsabilidade ao prefeito e/ou secretários municipais, pois as evidências são frágeis para confirmar que eles deixaram de determinar a adoção de procedimentos mínimos para o controle do estoque de materiais da saúde.
- 231. Aos membros da comissão de recebimento, **Gisele da Silva Cabral, Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa e José Antônio Aguiar**, coube a conduta de "atestar a entrega dos materiais e dar o aceite de recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência".
- Restou comprovado que a comissão de recebimento de materiais atestou a entrega e deu o aceite de recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência, conduta que viola Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas.
- 233. Com relação ao superfaturamento das contratações emergenciais realizadas para combate à pandemia da Covid-19 (**Achado A5**), notase que a não há nos autos informações pormenorizadas dos valores que compuseram o preço de referência levantado sítio eletrônico www.bancodepreços.com.br, no papel de trabalho PT2, o que, a priori, embaraça a defesa das partes e, por consequência, impede a imputação de responsabilidade aos jurisdicionados.
- 234. Ademais, conforme os dados coletados, naquele período das aquisições, havia uma oscilação grande de preços dos insumos utilizados no combate à pandemia.
- 235. Foi de conhecimento público que a partir da decretação da situação pandêmica houve falta de medicamentos, equipamentos e EPI, o que pode ter relação com o aumento considerável observado nos preços (lei da oferta e da procura).
- 236. Assim, verificamos que não é possível afirmar que houve sobrepreço/superfaturamento conforme relatado pela equipe de fiscalização desta Corte, razão pela qual propomos a ilegalidade seja afastada.





- 237. Considerando a proposta de conversão em tomadas de contas especial, propomos a notificação dos jurisdicionados arrolados **processo 1466/2020** (ID 970813), e também da empresa fornecedora dos testes rápidos para covid-19 ao município de Candeias do Jamari, visando a apresentação, querendo, de justificativas sobre o efetivo fornecimento, qual seja:
- * MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares, CNPJ 30.657.806/0001-18, sediada em Porto Velho (Processo 1466-1/2020), cujo representante legal é Bruno Dias de Miranda, CPF n. 630.615.032-34.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 238. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:
- 6.1. Quanto à preliminar de incompetência, seja parcialmente conhecida, considerando a origem dos recursos nos PA 1131/20 (ID 970887); PA 980/20 (ID 1222884); PA 830/20 (ID 971566); 901/20 (ID 970888); 909/20 (ID 970814) e 754/20 (ID 1253805), conforme abordado no tópico 3.2 deste relatório;
- 6.2. Seja remetida cópia dos processos administrativos PA 1131/20 (ID 970887); PA 980/20 (ID 1222884); PA 830/20 (ID 971566); 901/20 (ID 970888); 909/20 (ID 970814) e 754/20 (ID 1253805) ao Tribunal de Contas da União;
- **6.3. Quanto ao mérito**, promova a imediata **conversão destes autos em tomada de contas especial**, nos termos estabelecidos na LC n. 154/96, art. 44 e no Regimento Interno desta Corte, art. 65, em virtude das irregularidades descritas neste relatório conclusivo, com a imputação das seguintes irregularidades:
- 6.4. Imputar responsabilidade solidária pelo dano ao erário de R\$ 938.245,00 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), a Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF n. 239.022.992-15, prefeito do município de Candeias do Jamari; Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF n. 668.814.202-34, Gisele da Silva Cabral, CPF n. 752.005.382-20, José Antônio Aguiar, CPF n. 554.203.206-06, Jordânia Alexandre da Silva, CPF: 055.691.482-13 (membros da comissão de recebimento) e da empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares, CNPJ 30.657.806/0001-18, sediada em Porto Velho, representada legalmente por Bruno Dias de Miranda, CPF n. 630.615.032-34, em face do pagamento indevido referente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 1466/2020 (Achado A1), nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, conforme condutas a seguir relacionadas.
- 6.5. De responsabilidade de Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF n. 239.022.992-15, prefeito do município de Candeias do Jamari, de 26.2.2019 a 31.12.2020:

Autorizar/solicitar a aquisição de 7.525 testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 decorrente do processo administrativo de **dispensa de licitação n. 1466/2020**, assim como, homologar todos os atos e proceder ao pagamento, mesmo após parecer desfavorável do controle interno, no valor de R\$ 938.245,50, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (**Achado A1**).

6.6. De responsabilidade de Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF n. 668.814.202-34, Gisele da Silva Cabral, CPF n. 752.005.382-20, José Antônio Aguiar, CPF n. 554.203.206-06, Jordânia Alexandre da Silva, CPF: 055.691.482-13, membros da Comissão de Recebimento:

Atestar a entrega e dar o aceite de recebimento a testes rápidos para detecção da covid-19, processo administrativo de **dispensa de licitação n. 1466/2020**, no valor de R\$ 938.245,50, sem que tenham sido efetivamente entregues, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (**Achado A1**).

6.7. De responsabilidade da empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares, CNPJ 30.657.806/0001-18, sediada em Porto Velho, cujo representante legal é Bruno Dias de Miranda, CPF n. 630.615.032-34 (Processo 1466-1/2020);

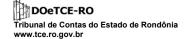
Pelo dano causado ao erário municipal por não ter sido observado a efetiva entrega dos testes rápidos de covid-19 relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 1466/2020, no valor de R\$ 938.245,00 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), liquidados indevidamente, em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1**).

6.8. De responsabilidade de Miguel Costa Sales, CPF n. 272.454.462-53, responsável pela cotação de preços:

Receber e ratificar cotações de preços relativas ao processo n. 1466-1/20, com informações com indícios de irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei 13.979/2020 e artigo 337-F do Código Penal – Fraude à licitação (**Achado A2**)

- 6.9. Determinar a citação dos responsáveis para recolhimento do débito ou apresentação de defesa, nos termos do art. 19, II do RITCERO.
- 10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0281/2022-GPMILN[14], subscrito pelo douto Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu *in totum* com o exame técnico e opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):





- I Acolhida parcialmente a preliminar aventada por Luciano Walério Lopes Carvalho, tornando-se objeto de apreciação destes autos somente as aquisições realizadas por meio dos processos administrativos números 1466-1/20 e 873-1/20, vez que as demais aquisições feitas pela Administração Pública municipal, por terem recebido repasses federais, são de competência do TCU;
- II Remetida cópia dos processos administrativos de números1131-1/20 (ID 970887); 980-1/20 (ID 1222884); 830-1/20 (ID 971566); 901-1/20 (ID 970888); 909-1/20 (ID 970814) e 754-1/20 (ID 1253805), ao Tribunal de Contas da União;
- III Convertido os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na LC n. 154/96, art. 44 e no Regimento Interno desta Corte, art. 65, em virtude das irregularidades descritas no presente Parecer e no Relatório Técnico de ID. 982919, com a imputação das seguintes irregularidades:
- III.1 Responsabilidade solidária pelo dano ao erário de R\$ 938.245,00 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), a Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito municipal; Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa; Gisele da Silva Cabral; José Antônio Aguiar e Jordânia Alexandre da Silva, membros da Comissão de recebimento de materiais; e empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares, sediada em Porto Velho, representada legalmente por Bruno Dias de Miranda, em face do pagamento indevido referente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 1466/2020 (Achado A1), nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, conforme condutas a seguir relacionadas;
- III.2 De responsabilidade de Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, de 26.2.2019 a 31.12.2020, por: autorizar/solicitar a aquisição de 7.525 testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 decorrente do processo administrativo de dispensa de licitação n. 1466/2020, assim como, homologar todos os atos e proceder ao pagamento, mesmo após parecer desfavorável do controle interno, no valor de R\$ 938.245,50, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (Achado A1);
- III.3 De responsabilidade de Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa; Gisele da Silva Cabral; José Antônio Aguiar; e Jordânia Alexandre da Silva, membros da Comissão de recebimento, por: atestar a entrega e dar o aceite de recebimento a testes rápidos para detecção da covid-19, processo administrativo de dispensa de licitação n. 1466/2020, no valor de R\$ 938.245,50, sem que tenham sido efetivamente entregues, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (Achado A1);
- III.4 De responsabilidade da empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares, CNPJ n. 30.657.806/0001-18, sediada em Porto Velho, tendo por representante legal Bruno Dias de Miranda, pelo dano causado ao erário municipal, em virtude de não ter sido observado a efetiva entrega dos testes rápidos de covid-19 relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 1466/2020, no valor de R\$ 938.245,00 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), liquidados indevidamente, em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (Achado A1);
- III.5 De responsabilidade de Miguel Costa Sales, responsável pela cotação de preços, por: receber e ratificar cotações de preços relativas ao processo n. 1466-1/20, com informações com indícios de irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei 13.979/2020 e artigo 337-F do Código Penal Fraude à licitação (Achado A2):
- III.6 De responsabilidade de Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, Gisele da Silva Cabral e José Antônio Aguiar, pela omissão no dever de conferir os materiais recebidos na Divisão de Almoxarifado e Patrimônio, ocasionando possível dano ao erário (Achado A4, item 8.11 do Decisum n. 0021/2020);
- IV Afastadas as irregularidades atribuídas aos seguintes agentes públicos:
- IV.1 José Maria França Lima, pelo achado de auditoria A4 "ausência de controle de estoque", item 8.12 da DM. n. 0021/2021/GCFCS;
- IV.2 Luciano Walério Lopes Carvalho, pelos achados de auditoria A1 e A2, processo administrativo n. 1466-1/20, item 8.1 e 8.5 respectivamente; e achado A4, item 8.12. todos do citado *Decisum*:
- IV.3 Bruna Karen Borges Rodrigues, pelo achado de auditoria A2, processo administrativo n. 1466-1/20, da mencionada Decisão;
- IV.4 Lucivaldo Fabrício de Melo, pelo achado de auditoria A2, processo administrativo n. 1466-1/20; e pelo A4; itens 8.5 e 8.12, da indicada DM; e
- IV.5 Sizen Kellen de Souza Almeida, pelo achado de auditoria A4, item 8.12 do Decisum subscrito acima. V Afastados os achados de irregularidades:
- V.1 A3 Ausência de justificativa para aquisição de testes rápidos, item 8.5, processo administrativo n. 1466-1/20, DM. n. 0021/2021/GCFCS; e
- V.1 A5 Superfaturamento das contratações emergenciais realizadas para combate à pandemia da Covid-19, itens 8.8 a 8.10, da DM n. 0021/2021/GCFCS.
- VI Determinada a citação dos responsáveis para recolhimento do débito ou apresentação de defesa, nos termos do art. 19, inciso II, do RITCERO.
- É a síntese dos fatos.
- 11. Como se vê, trata-se de Inspeção Especial realizada com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia ocasionada pela Covid-19 no Município de Candeias do Jamari/RO, exercício de 2020.





- 12. Inicialmente, cumpre-me deliberar especificamente acerca das preliminares de incompetência deste Tribunal e de ilegitimidade passiva suscitadas por alguns responsáveis, tendo em vista que, caso sejam acolhidas, possuem o condão de alterar a definição de responsabilidade quanto à competência e às partes, de modo que se faz necessário adentrar nesse aspecto por ocasião desta decisão.
- 12.1 <u>Da preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas</u>. Com relação à incompetência deste Corte de Contas para fiscalizar o Processo nº 1131-1/2020, por se tratar de recursos oriundos do Governo Federal, suscitada pelo Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho[15], o Corpo Técnico, em consulta junto ao Portal da Transparência de Candeias do Jamari, referente à destinação de recursos para o município no exercício de 2020[16], verificou que, de fato, foram utilizados recursos da União (Fontes 2.014.0036 e 2.013.0036), <u>correspondentes à transferência de convênios</u>, nos seguintes processos administrativos de aquisições inspecionados por ocasião desta auditoria, a saber: "PA 1131-1/20[17] (ID=970887); PA 980-1/20[18] (ID=1222884); PA 830-1/20[19] (ID=971566); PA 754-1/20[20] (ID=1253805)"[21].
- 12.1.1 A Unidade Instrutiva verificou, ainda, que os Processos Administrativos nºs PA 901-1/20[22] e PA 909-1/20[23] também receberam recursos da União, provenientes do <u>Programa "Farmácia Básica", transferência de recursos do SUS</u>, Fonte 1.027.0012.
- 12.1.2 Dessa forma, apenas as aquisições formalizadas nos Processos Administrativos nos PA 1466-1/20[24] (ID=970813) e PA 873-1/20[25] (ID=1253790) receberam recursos mediante repasse estadual (Fonte 2.013.0037) e municipal (Fonte 1.002.0047), respectivamente.
- 12.1.3 Com efeito, o artigo 71, VI da Constituição Federal[26] e o artigo 41, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União[27] estabelecem a competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, ao Distrito Federal ou a municípios.
- 12.1.4 No âmbito deste Tribunal de Contas, a Instrução Normativa nº 13/2004, no artigo 39, parágrafo único, específica que "Os Convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as suas análises é do Tribunal de Contas da União". Nesse sentido, anote-se[28]:

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO 2013. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os repasses e convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos tenham origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que a competência para a análise é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.
- 2. *In casu*, restaram demonstrados que os recursos envoltos na vertente inspeção no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde —SEMUSA são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.
- 3. Determinação, arquivamento
- 12.1.5 Pois bem. A obediência às regras constitucionais e legais de competência quanto às atribuições dos órgãos de fiscalização é fator indispensável para a manutenção da segurança jurídica e para a observância de outros importantes e indispensáveis princípios da administração pública, como os princípios da legalidade e da autonomia administrativa.
- 12.1.6 Diante desse contexto, no caso dos presentes autos, o Corpo Técnico admitiu que os produtos referentes aos Processos Administrativos nos PA 1131-1/20 (ID=970887); PA 980-1/20 (ID=1222884); PA 830-1/20 (ID=971566); 901-1/20 (ID=970888); 909-1/20 (ID=970814) e 754-1/2022 (ID=1253805) foram adquiridos com recursos federais, cuja competência de fiscalização pertence ao Tribunal de Contas da União, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas.
- 12.1.7 Desse modo, nota-se que apenas as aquisições formalizadas por meio dos Processos Administrativos nºs PA 1466-1/20[29] e PA 873-1/20[30] deverão ser objeto de apreciação por este Tribunal de Contas, por se tratar de recursos de origem estadual e municipal, respectivamente.
- 12.2 <u>Da preliminar de ilegitimidade da parte</u>. O Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho[31] suscitou preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como responsável, sob o fundamento, em síntese, de que não assinou nenhum documento. De forma semelhante, a Senhora Sizen Kellen Souza de Almeida[32] também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não era a Ordenadora de Despesas por ocasião dos fatos apurados.
- 12.2.1 De pronto, importa destacar que, no caso, a preliminar de ilegitimidade da parte, arguida pelos referidos agentes públicos, se confunde com o próprio mérito processual, razão pela qual será analisada em conjunto com a apuração das irregularidades, a identificação dos responsáveis e a quantificação do possível dano, necessários para subsidiar a análise de conversão ou não destes autos em Tomada de Contas Especial.
- 13. Quanto ao mérito, relativamente aos processos administrativos remanescentes, cuja fiscalização está a cargo deste Tribunal de Contas, quais sejam, os de nºs PA 1466-1/20[33] e PA 873-1/20[34], reconheço a necessidade de conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário decorrente de aplicação dos recursos que estão sob a fiscalização deste TCE/RO.
- 14. O Processo Administrativo nº 1466-1/20[35] está relacionado à aquisição de material de consumo, a saber, 7.525 (sete mil e quinhentos e vinte e cinco) testes de Covid-19[36], sendo 5.025 (cinco mil e vinte e cinco) testes rápidos e 2.500 (dois mil e quinhentos) Kits de coleta swab, com a técnica do RT-PCR, para atender às necessidades de saúde do Município de Candeias do Jamari/RO, que originou o Convênio nº 191/PGE/2020[37], firmado entre o Estado



de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (CONCEDENTE), e a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, por meio do fundo Municipal de Saúde (COVENENTE), no valor total de R\$ 1.099.350,00, sendo a participação financeira da CONCEDENTE no montante de R\$ 1.047.000,00 e a contrapartida da Convenente no valor de R\$ 52.350,00.

- 15. Por sua vez, o Processo Administrativo nº 873-1/2020[38] está relacionado à contratação direta[39], por dispensa de licitação, da Empresa Holanda Papelaria Eireli, no valor de R\$139.017,60, tendo por objeto a aquisição de material permanente (Hospitalar e Ambulatorial: Termômetro Pistola de testa, Oximetro de pulso portátil, Detector Fetal ultrassônico, Balança digital e Ventilador Mecânico portátil de uso pré-hospitalar para veículos de emergência[40]), visando atender às necessidades de saúde do Município de Candeias do Jamari/RO.
- 16. <u>Achado de Irregularidade A1[41]</u>. Conforme apurou a Unidade Técnica, no **Achado A1** foi imputado ao Prefeito **Lucivaldo Fabrício de Melo**, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, **Luciano Walério Lopes Carvalho**, a conduta de <u>autorizar/solicitar realização de despesa</u> (aquisição de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19), por meio do processo de dispensa de licitação nº 1466-1/20. A Equipe de Fiscalização, na ocasião da Auditoria, após a contagem física dos produtos selecionados na amostra, constatou que havia divergência com os saldos físicos de estoque, totalizando um suposto dano ao erário no valor de **R\$ 938.245,50**.
- 16.1 Na análise preliminar dos autos, a Equipe de Inspeção verificou que, nas aquisições realizadas mediante o referido Processo Administrativo, não havia registro de entrada ou comprovação de efetivo recebimento dos materiais e os documentos de liquidação da despesa confirmavam o aceite por parte da comissão de recebimento, o que permitiu o pagamento das aquisições sem que fosse possível certificar a existência dos produtos[42].
- 16.2 Por tal motivo, este achado de auditoria também foi imputado aos Membros da Comissão de Recebimento, a saber: **Gisele da Silva Cabral, Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** e **José Antônio Aguiar**; e também a Senhora **Jordânia Alexandre da Silva**, cuja conduta foi "atestar a entrega dos materiais e dar o aceite de recebimento nos testes rápidos para detecção da Covid-19, sem que tenham sido efetivamente entregues" (Processo nº 1466-1/20). Por ocasião da análise técnica[43], assim se manifestou a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, *verbis*:
- 78. **Gisele da Silva Cabral** (ID 1004280) afirma que as notas fiscais foram levadas até ela para assinatura pelo Sr. Marco Aurélio e de boa-fé as atestou, sem conferir o que estava sendo entregue.
- 79. **José Antônio Aguiar** (ID 1001663) revela que não trabalhava e nunca trabalhou no almoxarifado da secretaria municipal de saúde. Era lotado na SEMFAGESP, portanto, não possuía nenhuma competência funcional para realizar o controle dos estoques do almoxarifado de Candeias do Jamari.
- 80. Entende que não ocorreu dano ao erário, uma vez que a própria equipe de técnicos do TCE/RO, na data de 6.11.2020, relata que encontrou três caixas contendo inúmeros kits de testes rápidos, originários da China, endereçados à empresa Valfarma Manipulação Farmacêutica Ltda ME.
- 81. Aduz que embora o responsável pela comissão de recebimento de materiais, Marco Aurélio, não tenha apresentado a nota fiscal dos produtos, na segunda vistoria realizada pelos técnicos, dia 12.11.2020, restou confirmado que os produtos encontrados no almoxarifado no dia 6.11.2020 eram de fato os 5.025 testes rápidos decorrentes do processo 1466-1/2020.
- 82. O fato de Marco Aurélio ter manipulado o registro de entrada de materiais para o dia 23.10.2020 e a nota fiscal recebida em 11.11.2020 não muda o fato dos kits terem sido entregues.
- 83. **Jordânia Alexandre da Silva** (ID 1004549) afirma que era apenas uma servidora que cumpria a determinação de seus superiores. Que foi ensinada por seu superior que deveria assinar os recibos de entrega conferindo apenas o lote entregue. E, não tinha conhecimento sobre a sua função.
- 84. **Marco Aurélio Leite Rodrigues** não apresentou defesa nos autos.

1...1

- 86. Temos que as alegações dos membros da comissão de recebimento de materiais são frágeis e insuficientes para afastar suas respectivas responsabilidades, posto que inerente às suas funções a conferência dos materiais recebidos e das notas fiscais, de modo que suas condutas omissivas contribuíram para que as irregularidades fossem praticadas, ocasionando prejuízos a municipalidade, materializadas em certificação de notas fiscais frente a não entrega dos objetos adquiridos. 87. As declarações de Gisele só reforçam a conduta omissa da servidora como membro da comissão de recebimento. E, os argumentos de José Antônio tentam imprimir confusão sobre a localização dos materiais, pois não há relato no relatório de inspeção sobre a localização dos 5.025 testes rápidos decorrentes do processo 1466-1/2020. Citou a equipe de inspeção (processo 1466-1/2020) que houve manipulação do registro público de recebimento de material com data retroativa no almoxarifado.
- 16.3 Em sua defesa[44], o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, ex-Prefeito Municipal, apresentou quadro demonstrativo contendo o nome dos pacientes que fizeram o teste de Covid-19, a data, o resultado do teste, o tipo de teste, o endereço residencial e o telefone, bem como tabela geral de exames Covid-19 dos meses de agosto a novembro/2020, contendo a numeração da requisição, o nome do paciente, a data da solicitação e o resultado, além de outros documentos que buscam comprovar a utilização dos testes adquiridos, como Laudo de Teste Rápido para Diagnóstico da Covid-19, contendo o nome do paciente, a data do nascimento, a data da coleta e o resultado.
- Não obstante, mesmo com a apresentação das razões de justificativas dos jurisdicionados, ainda se mantiveram dúvidas quanto ao efetivo recebimento e destinação dos materiais adquiridos. No entendimento técnico: "não há e nem foi trazido pelo defendente nenhum comprovante sobre a entrada dos materiais e entrega no almoxarifado ou depósito de bens da Prefeitura de Candeias do Jamari, dos produtos ora questionados" [45].





- 16.5 Nos termos consignados no parecer ministerial constante dos autos, evidencia-se amplo descontrole, por parte da administração municipal, no recebimento e na destinação dos itens que foram adquiridos, diante da ausência e registro de entrada dos materiais no almoxarifado.
- 16.6 É bem verdade que, após a primeira inspeção no setor de almoxarifado da SEMUSA, a Equipe de Auditoria deste Tribunal realizou uma nova diligência naquele local, especificamente no dia 12.11.2020, ocasião em que verificou o registro de entrada de 5.025 (cinco mil e vinte e cinco) testes rápidos relacionados ao Processo Administrativo nº 1466-1/20, entretanto com data retroativa ao dia 23.10.2020, o que demonstra a ausência de confiabilidade nos dados fornecidos.
- 16.7 De toda forma, essas e outras questões deverão ser melhor perquiridas em sede de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que será concedida a ampla defesa e o contraditório aos Responsáveis para que apresentem suas manifestações e os documentos comprobatórios necessários, além do que a Unidade Técnica poderá realizar outras diligências com o intuito de confirmar as informações e os documentos oportunamente apresentados pelos defendentes.
- 16.8 Portanto, deve ser **mantida a irregularidade** atribuída ao Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito Municipal, Achado de Auditoria A1, referente ao **Processo Administrativo nº 1466-1/2020**, consignado no <u>item I, subitem 8.1</u>, parte do dispositivo, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS[46].
- 16.9 Além disso, acompanho a instrução processual e o posicionamento do Ministério Público de Contas para reconhecer a exclusão da responsabilidade do Senhor **Luciano Walério Lopes Carvalho**, ex-Secretário Municipal de Saúde, quanto ao item 8.1 da referida Decisão, tendo em vista que inexiste assinatura do sobredito jurisdicionado no Processo Administrativo nº 1466-1/20, de modo que não praticou nenhum ato que possa comprovadamente apontar o nexo de causalidade entre sua possível atuação e o suposto dano causado ao erário.
- 16.10 Todavia, devem ser mantidas as responsabilidades dos Membros da Comissão de Recebimento, Senhora **Gisele da Silva Cabral** e Senhores **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Souza** e **José Antônio Aguiar**, bem como da Senhora **Jordânia Alexandre da Silva**, consignadas no <u>item I, subitens 8.3 e 8.4.</u> parte do dispositivo, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS, exclusivamente no que se refere ao **Processo Administrativo nº 1466-1/2020**
- 16.11 Com efeito, os Membros da Comissão de Recebimento atestaram a entrega e deram o aceite de recebimento dos testes rápidos para detecção da Covid-19, sem que tenham sido efetivamente entregues no almoxarifado da SEMUSA, e a Senhora Jordânia Alexandre da Silva, Chefe da Divisão de Estudos Técnicos, lotada no momento da inspeção na recepção da Divisão de Almoxarifado, atestou o recebimento temporário dos referidos testes rápidos, todos relacionados ao **Processo Administrativo nº 1466-1/2020**, sem que tenham sido efetivamente entregues, de forma que todos os mencionados responsáveis contribuíram para o suposto dano ao erário.
- 17. <u>Achado de Irregularidade A2[47]</u>. No Achado A2 restou demonstrado que o ex-Prefeito Municipal, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, juntamente com o gestor da pasta da saúde, Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, praticaram a seguinte impropriedade: autorizar/elaborar termo de referência para aquisição de testes rápidos relativo ao processo de dispensa de licitação nº 1466-1/20, concordando com a adoção de cotações irregulares, descumprindo a exigência legal de que o termo de referência seja instruído com estimativa de preço e as exigências legais do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020, conforme item I, subitem 8.5, letra "a", da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS[48].
- 17.1 No referido achado, a Senhora Bruna Karen Borges Rodrigues, Presidente da CPL, e o Senhor Miguel Costa Sales, Coordenador de Aquisições e Compras, também foram responsabilizados por supervisionar/elaborar cotações de preços, atinentes ao Processo Administrativo nº 1466-1/2020, com informações irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 e o artigo 92 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme <u>item I, subitem 8.10, letra "a"</u>, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS.
- 17.2 Neste achado, acompanho integralmente o exame realizado pelo Corpo Técnico em seu derradeiro Relatório e a manifestação ministerial, consignada no Parecer nº 0281/2022-GPMILN, do qual destaco o seguinte trecho[49]:

Em analise aos autos nota-se que Miguel Costa Sales, responsável pelas cotações de preços na época, foi interrogado[50] pela equipe de auditoria sobre a maneira em que foram obtidas as cotações junto às empresas Yarg Produtos, Medical Inc. e Lamar Representação, no processo administrativo n. 1466-1/20, tendo o jurisdicionado alegado que as cotações vieram prontas dentro dos autos administrativos, necessitando somente de sua assinatura. Arguiu ainda, quando indagado sobre os processos de aquisição de testes rápidos, que "em cerca de um a três processos" poderia ter ocorrido situação de cotação previamente montada. (sic)

Apurou[51] a CECEX 6 que, nos autos administrativos de n. 1466-1/20, restou evidenciada a ausência de "identificação do funcionário da empresa responsável pelas cotações e a correspondente procuração estabelecendo poderes", bem como a falta[52] de "informações quanto a metodologia adotada para obtenção das cotações fora do estado, como troca de e-mails, carta registrada ou consulta a banco de fornecedores".

Ademais, observa-se que o endereço informado pelas empresas nas cotações de ID. 970813 (fls. 45 a 47) são inconsistentes, como destacado[53] pela Unidade Técnica, pois "foi constatado, que no mesmo endereço da empresa Medical INC, está estabelecida a Clínica Odontológica Moderna Eireli (CLIOM), CNPJ 05.521.261/0001-70", e "no endereço correspondente à empresa LAMAR Representações, Avenida Calama nº 4038, atualmente, encontra-se uma placa de Agência de Viagens "Mundi Viagens"."

Em apreciação aos fortes indícios de irregularidade demonstrados nestes autos, os quais, inclusive, não foram contrapostos por Miguel Costa Sales[54], tem-se que a inconsistência indicada no item 8.10, achado A2, processo administrativo n. 1466-1/20, da DM n. 0021/2021/GCFCS, deve ser mantida em relação ao jurisdicionado, pois ao assinar as prováveis cotações de preço de origem duvidosa, o responsável assumiu o risco por eventuais irregularidades decorrentes destas, sendo que caberia a este, enquanto membro da comissão da CPL e agente responsável pelas cotações, a análise prévia à assinatura.





No que atine à conduta imputada a <u>Bruna Karen Borges Rodrigues</u> no item 8.10, achado A2, processo administrativo n. 1466-1/20, entende-se que a mesma deve ser afastada, considerando que a jurisdicionada não elaborou e/ou assinou as cotações de preços realizadas e o quadro comparativo de preços, estando ausente os elementos necessários à manutenção de sua responsabilidade.

Em relação à inconsistência irrogada a <u>Luciano Walério Lopes Carvalho</u> no **item 8.5, achado A2, processo administrativo n. 1466-1/20, Decisão n. 0021/2021/GCFCS, compreende-se que ela não restou configurada**, visto que o responsável não referendou ato algum do citado processo administrativo, como pode se verificar no ID. 970813, não sendo, assim, acertada a manutenção de sua responsabilidade.

Para <u>Lucivaldo Fabrício de Melo</u> atribuiu-se a responsabilidade identificada no item 8.5, achado A2, processo administrativo n. 1466-1/20, do *Decisum* acima, qual seja, "autorizar/elaborar termo de referência para aquisições de testes rápidos [...], concordando com a adoção de cotações irregulares".

Averiguando o feito percebe-se que o ex-prefeito municipal não ratificou as prováveis cotações irregulares constantes no ID. 970813 (fls. 45 a 47), não havendo, nos presentes autos, elementos comprobatórios suficientes para manter a responsabilidade a ele atribuída, no item acima, como enfatizado pelo Corpo Instrutivo:

Quanto à conduta do prefeito e secretários municipais, muito embora a equipe técnica tenha aventado tal possibilidade, pensamos ser temerária elevar a tese de culpa, uma vez que não há nos autos provas robustas para a caracterização do ilícito mencionado em relação a eles. Nesse sentido leciona Pereira e Souza24: [...]A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta dúvidas a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou indícios. Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova. Para configuração do liame apontado, esse deve ser comprovado por meios de provas robustas a indicar que o prefeito e secretário atuaram de alguma forma na cotação irregular, o que não ficou demonstrado cabalmente.

Desse modo, entende o MPC/RO pelo o afastamento da ilegalidade evidenciada no item 8.5, achado A2, processo administrativo n. 1466-1/20, do *Decisum* n. 0021/2021/GCFCS, sob responsabilidade do ex-prefeito municipal.

Destaca-se que para os itens: 8.5, achado A2, processo administrativo n. 1131-1/20; 8.6, achado A2; 8.7, achado A2; 8.10, achado A2, processos administrativos números 830-1/20, 909-1/20, 980-1/20 e 1131-1/20; a competência para análise dos recursos repassados ao Município de Candeias do Jamari/RO é do TCU, visto tratar-se de recursos de origem federal.

- 17.3 Como se pode observar, com relação ao Achado A2, não restou subsistente a conduta atribuída aos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo e Luciano Walério Lopes Carvalho, bem como a Senhora Bruna Karen Borges Rodrigues, tendo em vista que não existe o nexo de causalidade entre eventual ato praticado pelos servidores mencionados e a irregularidade apontada. Na verdade, os referidos servidores não praticaram nenhum ato concernente à cotação de preços, sendo que, mesmo se levarmos em consideração a aprovação do procedimento por parte do Chefe do Poder Executivo, não justificaria atribuir-lhe a falha solidariamente, pois recebeu o processo administrativo com a cotação já realizada pelo setor competente.
- 17.4 Deve ser mantida, no entanto, a responsabilidade do Senhor Miguel Costa Sales, Coordenador de Aquisição e Compras, pois o mesmo reconheceu que não realizou as cotações sob análise, as quais, segundo afirma[55], chegaram prontas para que ele as assinasse, sem identificar quem as entregava prontas. Portanto, ao assinar as cotações que não realizou, o referido jurisdicionado agiu com erro grosseiro e assumiu o risco por eventuais falhas.
- 18. <u>Achado de irregularidade A3[56]</u>. No Achado A3 houve a atribuição de conduta irregular ao então Prefeito Municipal, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, e ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, por: aprovar/elaborar termo de referência (documento de justificativa técnica) no que diz respeito ao Processo nº 1466-1/20, embasado em motivação insuficiente e sem dados consistentes para o quantitativo de testes rápidos de Covid-19, em desacordo com as exigências legais previstas no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020.
- 18.1 O Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho afirma que não praticou nenhum ato relacionado ao Processo nº 1466-1/20, o que restou comprovado por ocasião da análise das justificativas constantes dos autos, empreendida pelo Corpo Técnico e reconhecida pela Procuradoria de Contas.
- 18.2 O ex-Prefeito Municipal afirma que o próprio momento da pandemia do coronavírus era, por si só, motivo para a aquisição de testes para o combate à doença.
- 18.3 Segundo apurou a Equipe de Inspeção, "a partir de 11.5.2020, o município de Candeias do Jamari adquiriu 9.025 testes rápidos para detecção da Covid19 IgM/IgG, por meio de cinco contratações realizadas nos meses de maio, junho, julho, setembro e outubro e 2.500 kits de coletas de material para realização de teste tipo PCR para detecção da Covid-19, num total de 11.525 testes, sem apresentar justificativa para o quantitativo adquirido"[57].
- 18.4 Entretanto, ao levar em consideração o contexto no qual ocorreu a aquisição dos insumos, a pandemia causada pelo Covid-19 e a necessidade de testagem da população para diagnóstico da doença, a Equipe de Auditoria reconheceu que o quantitativo não exorbita do razoável, vez que as 9.025 unidades de testes rápidos e os 2.500 kits de coleta de teste tipo PCR, corresponderia à testagem em massa de 42% (quarenta e dois por cento) da população total estimada, com ou sem sintomas,
- 18.5 Em análise semelhante realizada por este Tribunal, a irregularidade relacionada à ausência de justificativa para as aquisições, especificamente com relação ao combate da pandemia, foi mitigada, como se pode observar do Acórdão nº AC2-TC 00647/20, referente ao Processo nº 1696/20, do qual destaco o seguinte trecho extraído do Voto do Relator:

[...]





- 13. A falha concernente à inadequada estimativa dos quantitativos de materiais a serem adquiridos foi objeto de divergência entre o entendimento técnico e o ministerial. Para a Secretaria Geral de Controle Externo essa impropriedade permanece, porém, sem a indicação de responsável pela sua ocorrência. Para o Ministério Público de Contas, no entanto, essa irregularidade deve ser afastada.
- 13.1 Compulsando os documentos juntados aos autos, inclino-me para acompanhar o entendimento manifestado pela Procuradoria de Contas e reconheço inexistência dessa falha. É bem verdade que a estimativa dos quantitativos de materiais pretendidos não observou os exatos termos do artigo 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito à utilização de adequadas técnicas quantitativas de estimação.
- 13.2 Entretanto, estamos diante de uma situação de calamidade pública a nível mundial, especificada em normativos jurídicos expedidos pelos governos brasileiros de importância internacional, notadamente de saúde pública, que retratam a excepcionalidade da situação, pois se tratam de produtos e materiais a serem utilizados na pandemia decorrente do Coronavírus, motivo pelo qual este procedimento administrativo é regulado, no que couber, pela Lei Federal nº 13.979/2020, cujo artigo 4º-E admite a apresentação de Termo de Referência Simplificado ou de Projeto Básico Simplificado, "contendo certos elementos mínimos elencados ao art. 4-E 30, entre os quais não consta a estimativa da quantidade dos itens pretendidos.
- 13.3 Além disso, o cenário de incertezas estabelecido a partir da propagação do COVID 19, aliado ao potencial risco de falta de medicamentos e materiais de proteção para a população mundial, tanto para os profissionais de saúde que trabalhavam frente à pandemia quanto os pacientes que integravam índice cada vez mais crescente de contaminação, permitiu que a legislação de regência, em seu artigo 4º-C, estabelecesse a seguinte regra:
- Lei Federal nº 13.979/2020 Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns.
- 13.4 Desse modo, essa irregularidade apontada na análise instrutiva dos autos deve ser mitigada. [destacou-se] (Acórdão AC2-TC 00647/20, ID. 976110, processo n. 1696/2020, Licitações e Contratos. Publicado em 15/12/2020).

(Acórdão AC2-TC 00647/20, ID. 976110, processo n. 1696/2020, Licitações e Contratos. Publicado em 15/12/2020).

- 18.6 Desse modo, em consonância com o entendimento técnico e o posicionamento ministerial, entendo que a presente falha deve ser mitigada.
- 19. <u>Achado de irregularidade A4[58]</u>. Por ocasião do Achado A4, a Equipe de Inspeção verificou a ausência de procedimentos mínimos visando o controle de estoque eficiente do almoxarifado, omissão essa que resultou no descumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal c/c o artigo 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.
- 19.1 Essa irregularidade foi atribuída aos seguintes agentes públicos, conforme <u>item 11, subitens 8.11 e 8.12</u> da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO: José Antônio Aguiar, Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa e Gisele da Silva Cabral, Membros da Comissão de Recebimento (<u>subitem 8.11</u>); bem como Lucivaldo Fabrício de Melo, então Prefeito Municipal; Luciano Walério Lopes Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde; Sizen Kellen de Souza Almeida, ex-Secretária Municipal de Saúde; e José Maria França Lima, ex-Secretário Adjunto de Saúde (<u>subitem 8.12</u>).
- 19.2 A Inspeção realizada no setor de Almoxarifado da SEMUSA, no Município de Candeias do Jamari, constatou que inexiste confiabilidade quanto ao controle dos materiais em estoque, diante da ausência de registro fidedigno de entrada, de armazenamento e de saída dos materiais.
- 19.3 Conforme bem demonstrado pelo Ministério Público de Contas, a inconsistência verificada no Achado A4 está no fato de que os materiais foram recebidos pela Comissão de Recebimento, mas não deram entrada no Almoxarifado, e ainda devido a referida Comissão não ter logrado êxito em comprovar a destinação desses materiais, cuja conduta foi "Atestar e promover o aceite, sem que os testes rápidos para detecção da Covid-19 tenham sido efetivamente entregues, e aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência" (subitem 8.11 da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO).
- 19.4 Segundo a equipe de auditoria, os produtos "oxímetro" e "termômetro de testa" são referentes a marcas diversas da contratada, evidenciando que a Comissão de Recebimento aceitou itens de marca divergente do constante no processo de aquisição, sem apresentar nenhuma justificativa quanto a diferença de qualidade/marca[59].
- 19.5 A Senhora Gisele da Silva Cabral[60] afirma que sempre agiu de boa-fé, mas não trouxe defesa específica sobre esta conduta. O Senhor José Antônio Aguiar[61] aduz que a inspeção realizada pelo TCE/RO demonstra que o almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e os postos de vacinação não faziam controle dos estoques. O Senhor Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, responsável pelo setor do Almoxarifado, o qual também fazia parte da Comissão de Recebimento, não apresentou defesa.
- 19.6 Assim, considerando que referidos responsáveis não trouxeram justificativas ou documentação capaz de afastar a ilegalidade, acompanho o entendimento técnico e ministerial e entendo que deve ser mantida a irregularidade consignada no <u>item 11, subitem 8.11</u>, referente ao Achado A4, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO, de responsabilidade de Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, Gisele da Silva Cabral e José Antônio Aquiar.
- 19.7 Todavia, com relação ao então Prefeito Municipal e aos ex-Secretários Municipais de Saúde de Candeias do Jamari, que foram responsabilizados, no item 11, subitem 8.12 da DM 0021/2021/GCFCS/TCE-RO, por "não determinar a elaboração de procedimentos mínimos para assegurar a realização de controle de estoque eficiente do depósito, pois enquanto secretários municipais de saúde do município, deveriam ter realizado recomendações e emitido alertas ao gestor, e enquanto prefeito municipal, ordenador de despesa, deveria ter determinado o monitoramento e destinado suporte material adequado", verifica-se que deve ser afastada a falha.





- 19.8 Isso porque seria desarrazoado responsabilizar tais gestores em função de falhas cometidas pela Comissão de Recebimento e pelo Gerente do Setor de Almoxarifado, de modo que, no caso, não se poderia exigir do Prefeito Municipal e dos ex-Secretários Municipais de Saúde o acompanhamento simultâneo dos lançamentos a serem realizados no Sistema de Controle de Estoque, de forma que inexiste comprovação, nos presentes autos, de que referidos agentes públicos teriam sido omissos na adoção de medidas administrativas para o controle de materiais recebidos pela Comissão de Recebimento e a falta de controle do estoque na Divisão de Almoxarifado.
- 19.9 Desse modo, acompanhando a instrução processual e o posicionamento do MP de Contas, reconheço que deve ser afastada a responsabilidade atribuída a Lucivaldo Fabrício de Melo, Luciano Walério Lopes Carvalho, Sizen Kellen de Souza Almeida e a José Maria França Lima no item 11, subitem 8.12, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS.
- 20. <u>Achado de irregularidade A5[62]</u>. A partir do Achado A5 foi imputado ao ex-Prefeito de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, bem como aos ex-Secretários Municipais de Saúde Sizen Kellen de Souza Almeida e Luciano Walério Lopes Carvalho, a conduta de realizar cotações de preços com possíveis superfaturamento, no que se refere aos Processos nº 873-1/2020e 1466-1/2020, ocasionando possível dano ao erário no valor de R\$ 6.623,76 e R\$ 78.697,00, respectivamente, sem apresentar justificativa para tanto, infringindo, em tese, o artigo 70 da Constituição Federal concomitante com o artigo 4º-E, § 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 e com o artigo 15, II e IV da Lei Federal nº 8.666/93.
- 20.1 No presente Achado também acompanho a conclusão ministerial e o resultado da instrução processual registrado no Relatório Técnico de ID=1255336, do qual destaco:
- 183. Apurou a equipe de inspeção que a prefeitura municipal de Candeias do Jamari realizou contratações de materiais médicos hospitalares por valores superiores aos praticados no mercado, conforme tabela abaixo:

Labela 5: Superfaturamento

Item	Proc. Adm.	. Adm. Descrição do Objeto	NFe	Qtd.	Valores em RS			
					Unit.	Ref	Dif. (4) = (2) -	Dano = (4) x (1)
					(2)	(3)		
1	754-1/2020	Ákool gel 70%, 500 ml	2.824	3.000	22,00	13,01	8,99	26.970,00
2	754-1/2020	Máscara descartável TNT Trip - cx. c/ 50 und.	2.824	50.000	5,00	3,37	1,63	81.500,00
3	873-1/2020	Termômetro Pistola de Testa Infravermelho	1.179	24	449,50	188,99	260,51	6.252,24
4	873-1/2020	Oximetro de Pulso Portátil	1.179	24	298,00	282,52	15,48	371,52
5	901-1/2020	Azitronicina 500MG	000.013	15.000	5,00	3,11	1,89	28.350,00
6	1466-1/2020	Kit swab - 3 und. Estéril com haste plástica	000.015	2.500	134,50	126,90	7,60	19.000,00
7	1466-1/2020	Kit teste rápido IGG/IGM	000.015	5.025	119,80	107,92	11,88	59.697,00
Total								222.140,76

Fonte: Própria

- 184. Pontue-se que a presente análise se restringe aos valores discriminados nos processos nº 873-1/2020 e nº 1466-1/2020, em razão da origem dos recursos e da competência desta Corte.
- 185. Para o cálculo do superfaturamento, a equipe de auditoria utilizou-se de pesquisa realizada no sítio eletrônico www.bancodeprecos.com.br. Calculou-se a média de 10 (dez) contratações realizadas por municípios do estado de Rondônia.
- 186. Segundo **Lucivaldo Fabrício de Melo**, a Superintendência Estadual de Licitação SUPEL/RO aprovou, na oportunidade, o preço de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), como referenciais para a compra dos testes e que em apenas um dos processos aparece tal valor. Todos os demais foram adquiridos, inclusive, a preços mais baixos gerando economia aos cofres públicos.
- 187. Entende que a auditoria não levou em conta as variações de preços ocorridas durante o período de pandemia até os tempos atuais.
- 188. Luciano Walério alegou que não praticou qualquer ato no processo n. 1466- 1/20, mas sim o prefeito Lucivaldo.
- 189. A equipe de auditoria indicou como evidencia do achado as Notas fiscais nº 000.002.824, 000.001.179, 000.000.013, 000.000.015 (ID n. 972496); e o papel de trabalho PT2.
- 190. É importante consignar que não foi juntado aos autos os dados completos sobre a pesquisa realizada e que compuseram o preço de referência levantado pelo corpo técnico.
- 191. Naquele período das aquisições citadas, havia uma oscilação grande de preços dos insumos utilizados no combate à pandemia.
- Foi de conhecimento público que a partir da decretação da situação pandêmica houve falta de medicamentos, equipamentos e EPI, o que pode ter relação com o aumento considerável observado nos preços (lei da oferta e da procura). 193. No ano de 2020, houve grandes desafios aos secretários de saúde e prefeitos que se depararam com a necessidade emergencial de estruturar a rede municipal de saúde para o enfrentamento da pandemia ocasionada





pelo coronavírus em todo o território nacional. 194. A Lei 13.979/2020 possibilitou se pagar mais do que o preço de referência, sobretudo num contexto de volatilidade de mercado, decorrente de inúmeras circunstâncias, dentre as quais: elevada demanda global e escassez de insumos.

195. À propósito, a Nota Técnica n. 01-SGCE-202010 desta Corte prevê tais situações:

[...]

- IV Apesar da notória adversidade para mensurar a demanda das contratações, quantidade de atendimentos e/ou gastos, os gestores deverão observar que as contratações se limitarão ao atendimento da situação emergencial e os preços praticados deverão, se possível, estar em compatibilidade com os de mercado admitido comportamento excepcional do mercado devido à escassez de alguns materiais e outros efeitos no mercado decorrentes da crise.
- V A contratação deverá ser formalizada em processo autuado para esse fim e, para isso, os gestores, em conjunto com área técnica, deverão reduzir a termo a caracterização da situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço, além da publicação do ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, da Lei nº. 8.666/1993. Essas providências, excepcionalmente, podem ser promovidas após a efetivação da contratação se essa medida for determinante para o pronto atendimento do interesse público tutelado na contratação.
- 196. Em virtude de situação atípica decorrente da pandemia, fazia se necessário constar nos autos valores, contratos, enfim, os dados utilizados para construção do preço de referência.
- 197. Assim, verificamos que não é possível afirmar que houve sobrepreço/superfaturamento conforme relatado pela equipe de fiscalização, razão pela qual propomos que o achado seja afastado.
- 198. Resultado da avaliação: Achado de auditoria afastado
- 20.2 Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público de Contas, os cálculos apresentados pela Equipe de Inspeção para apuração do preço de referência, "não trouxeram informações contundentes sobre os parâmetros de pesquisas que foram utilizados" [63].
- 20.3 Assim, deve ser afastada a irregularidade referente ao Achado A5, constante do item 11, subitens 8.8 a 8.10, da DM nº 0021/2021/GCFCS.
- 21. Com relação à responsabilização do espólio de José Maria França Lima, verifica-se que não houve apuração de dano em relação às condutas imputadas ao referido responsável, o qual foi excluído da irregularidade constante do <u>item 11, subitem 8.12</u>, da Decisão Monocrática nº 021/2021/GCFCS, consistente na "ausência de controle de estoque Achado de Auditoria A4", tendo em vista que não restou comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta comissiva ou omissiva e o suposto dano ao erário.
- 21.1 Além disso, as demais falhas imputadas ao Senhor José Maria França Lima, no <u>item 11, subitens 8.2 e 8.7</u>, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS, estão relacionadas ao Processo Administrativo nº 980-1/2020, o qual se trata de recursos da União, que deverá ser submetido à competência do TCU.
- 22. No que concerne à recomendação constante do <u>item 11, subitem II</u>, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS, direcionada ao então Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, no sentido de que a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 191/2020-PGE seja condicionada à minuciosa comprovação da execução do objeto, bem como à comprovação da realização de campanhas de testagem em massa, monitoramento do quantitativo de cidadãos atendidos, positivados e registrados junto ao Ministério da Saúde, e das fases das campanhas de testagem, preferencialmente por meio de fiscalização *in loco*, a fim de resguardar o erário, nota-se que foram adotadas providências por parte do Jurisdicionado, o qual trouxe informações sobre o referido Convênio[64].
- 22.1 Consta dos documentos apresentados que o Núcleo de Convênio da SESAU/RO encaminhou ao Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios e Contratos (NAPC) o Processo relacionado ao Convênio nº 191/PGE-2020, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas havia se esgotado desde 29.4.2021, motivo pelo qual o NAPC providenciou a inclusão do Município de Candeias do Jamari no rol de inadimplentes com o Estado de Rondônia.
- 22.2 Em consulta realizada no Sistema SEI na data de 16.11.2022, o Ministério Público de Contas verificou que a última movimentação do processo administrativo relacionado ao Convênio em epígrafe diz respeito à "2ª Notificação referente à Prestação de Contas do Convênio nº 191/PGE-2020", apontando irregularidades que deveriam ser sanadas, sob pena de inscrição do Município no rol de inadimplentes do Estado de Rondônia e instauração de TCE.
- 23 Diante do exposto, acompanhando integralmente a conclusão da Equipe de Inspeção e a manifestação ministerial, assim <u>DECIDO</u>:
- I Acolher parcialmente a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas suscitada por Luciano Walério Lopes Carvalho e, para tanto, delimitar o escopo da presente Inspeção Especial somente com relação às aquisições realizadas por meio dos Processos Administrativos nºs 1466-1/20 e 873-1/20, cujas dotações são oriundas do orçamento do Estado de Rondônia e do Município de Candeias do Jamari;
- II Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos pelo artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme Relatório Técnico (ID=1255336) e Parecer Ministerial nº 0281/2022-GPMILN (ID=1297319);





- III Definir a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 12, I e II da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 19, I e II do RI-TCE/RO, pelo indício de dano ao erário no valor de R\$ 938.245,00 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais) e, por conseguinte, determinar a citação dos Senhores (as) Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF nº ***.022.992-**), ex-Prefeito Municipal; Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa (CPF nº ***.814.202-**); Gisele da Silva Cabral (CPF nº ***.005.382-**) José Antônio Aguiar Bento Santos (CPF nº ***.203.206-**), Membros da Comissão de Recebimento de Materiais; e Jordânia Alexandre da Silva (CPF nº ***.691.482-**), Chefe da Divisão de Estudos Técnicos, lotada na recepção da Divisão de Almoxarifado; bem como da Empresa MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 30.657.806/0001-18), sediada em Porto Velho, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de acordo com o artigo 30, § 1º, I, do RI-TCE/RO, recolham a importância devidamente corrigida ou apresentem razões de defesa e documentos que entendam necessários para comprovar/sanar as irregularidades relacionadas ao pagamento indevido referente ao Processo Administrativo de dispensa de licitação nº 1466-1/2020 (Achado A1), conforme condutas a seguir descritas:
- III.1 De responsabilidade de Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF nº ***.022.992-**), ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, de 26.2.2019 a 31.12.2020, por: autorizar/solicitar a aquisição de 7.525 testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 decorrente do processo administrativo de dispensa de licitação n. 1466-1/2020, assim como, homologar todos os atos e proceder ao pagamento, mesmo após parecer desfavorável do controle interno, no valor de R\$ 938.245,50, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal nº 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (Achado A1);
- III.2 De responsabilidade de Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa (CPF nº ***.814.202-**); Gisele da Silva Cabral (CPF nº ***.005.382**)e José Antônio Aguiar Bento Santos (CPF nº ***.203.206-**), Membros da Comissão de Recebimento de Materiais; e Jordânia Alexandre da Silva (CPF nº
 ***.691.482-**), Chefe da Divisão de Estudos Técnicos, lotada na recepção da Divisão de Almoxarifado, por: atestarem a entrega e dar o aceite de recebimento a testes rápidos para detecção da covid-19, processo administrativo de dispensa de licitação nº 1466-1/2020, no valor de R\$ 938.245,50, sem que tenham sido efetivamente entregues, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal nº 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (Achado A1);
- III.3 De responsabilidade da empresa **MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares** Ltda., CNPJ nº 30.657.806/0001-18, sediada em Porto Velho, pelo dano causado ao erário municipal, em virtude de não ter sido observado a efetiva entrega dos testes rápidos de Covid-19 relativamente ao Processo Administrativo de dispensa de licitação nº 1466-1/2020, no valor de R\$ 938.245,00 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), liquidados indevidamente, em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 (Achado A1);
- IV Definir a responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 19, I e III do RI-TCE/RO e determinar a <u>audiência</u> de **Miguel Costa Sales** (CPF nº ***.454.462-**), Coordenador de Aquisição e Compras, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante § 6º do artigo 19 do RI/TCE-RO, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita:
- a) Receber e ratificar cotações de preços relativas ao processo nº 1466-1/20, com informações com indícios de irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 e artigo 337-F do Código Penal Fraude à licitação (Achado A2);
- V Definir a responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 19, I e III do RI-TCE/RO e determinar a <u>audiência</u> de **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** (CPF nº ***.814.202-**); **Gisele da Silva Cabral** (CPF nº ***.005.382-**) e **José Antônio Aguiar** (CPF nº ***.203.206-**), Membros da Comissão de Recebimento, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante § 6º do artigo 19 do RI/TCE-RO, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita:
- a) Atestar e promover o aceite, sem que os testes rápidos para detecção da Covid-19 tenham sido efetivamente entregues, e aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência (ausência de controle de estoque), referente ao Achado A4 (item 11, subitem 8.11, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990061);
- VI Afastar a responsabilidade quanto às irregularidades atribuídas aos seguintes agentes públicos:
- a) José Maria França Lima (CPF nº ***.035.962-**), pelo Achado de Auditoria A4 "ausência de controle de estoque", item 11, subitem 8.12, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990061);
- **Luciano Walério Lopes Carvalho** (CPF nº ***.027.322-**), pelos Achados de Auditoria A1 e A2, Processo Administrativo nº 1466-1/20, item 11, subitens 8.1 e 8.5 respectivamente; e Achado A4, item 11, subitem 8.12, todos da referida Decisão;
- c) Bruna Karen Borges Rodrigues (CPF nº ***.982.262-**), pelo Achado de Auditoria A2, Processo Administrativo nº 1466-1/20, da mencionada Decisão;
- d) Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF nº ***.022.992-**), pelo Achado de Auditoria A2, Processo Administrativo nº 1466-1/20; e pelo Achado A4; item 11, subitens 8.5 e 8.12, da sobredita Decisão Monocrática;
- e) Sizen Kellen de Souza Almeida (CPF nº ***.095.712-**), pelo Achado de Auditoria A4, item 11, subitem 8.12, da supracitada Decisão Monocrática.
- VII Afastar os seguintes achados de irregularidades:





- Ausência de justificativa para aquisição de testes rápidos, item 11, subitem 8.5, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO. referente ao Processo Administrativo nº 1466-1/20:
- Superfaturamento das contratações emergenciais realizadas para combate à pandemia da Covid-19, item 11, subitens 8.8 a 8.10, da DM nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO.
- VIII Dar conhecimento do inteiro teor dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado da União, para as providências que entender cabíveis, especificamente com relação aos Processos Administrativos nºs 1131-1/20 (ID=970887); 980-1/20 (ID=1222884); 830-1/20 (ID=971566); 901-1/20 (ID=970888); 909-1/20 (ID=970814) e 754-1/20 (ID=1253805), tendo em vista que se tratam de recursos oriundos do Governo Federal, cuja competência para fiscalização está submetida ao TCU;
- IX Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância do artigo 42 da Resolução nº 303/2019-TCE/RO, promova a citação dos responsáveis identificados no item III, bem como a audiência dos responsáveis referidos nos itens IV e V, por meio eletrônico, sendo que, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação conforme o artigo 44 da referida Resolução;
- X Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários ao atendimento do item VIII supra, informando ao Tribunal de Contas da União que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- XI Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais;
- XII Fluídos os prazos acima estabelecidos, e concluídas as demais providências de praxe, sejam os autos remetidos ao Corpo Técnico para análise das defesas porventura encaminhadas, acrescentando que, caso mantenha a confirmação de dano ao erário, deverá a Unidade Instrutiva esclarecer se algum percentual do material recebido pela Comissão de Recebimento foi efetivamente aplicado nos testes aos pacientes, ou informar sobre a impossibilidade de apurar tais dados

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

GCFCS. X/IX.

- [1] Equipe de Inspeção designada por meio da Portaria nº 338/2020.
- [2] Conforme fl. 598 dos autos (ID=982919).
- [3] Fls. 598/599 dos autos (ID=982919).
- [4] ID=982919.
- 5 "36Anteriormente havia três questões de auditoria que, por motivos didáticos e operacionais, foram sintetizadas em duas. Tal síntese não reduziu o escopo ou impactou na conclusão da fiscalização".
- [6] "37QA1: O que garante que as aquisições foram regulares?".
- "38QA2: O que garante que as aquisições foram realizadas ao melhor preço?".
 Conforme Despacho de fls. 654/655 dos autos (ID=987006).
- [9] ID=982919.
- [10] ID=990061.
- [11] Certidão de fl. 676 (ID=993406). Obs.: A fl. 676 está inserida nos autos após a fl. 696 e antes da fl. 697.
- [12] Conforme Certidão Técnica, fl. 742 (ID=1075215).
- [13] Conforme Relatório de Análise Técnica, ID=1255336.
- [14] ID=1297319.
- [15] Constante do Documento nº 04447/21 (Fl. 35 daquele documento, localizado na Aba Juntados/Apensados do PCe ID=1039381).
- [16] https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DESTINACAO DE RECURSOS 2.pdf.
- [17] "6reserva orçamentária fl. 52".
- [18] "⁷reserva orçamentária fl. 95"
- [19] "8reserva orçamentária fl. 72".
- [20] "9Nota de liquidação fl. 182".
- [21] Conforme Relatório Técnico de ID=1255336 (Fl. 1213 dos autos).
- [22] Reserva orçamentária, fl. 79.
- [23] Reserva orçamentária, fl. 78.
- [24] Reserva orçamentária, fl. 110.
- [25] Nota de Liquidação, fl. 135.
- [26] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: /.../. VI fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal
- [27] Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: /.../. IV - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.
- [28] Acórdão APL-TC 00322/18, publicado em 24/8/2018, referente ao Processo nº 4147/13 TCERO.
- [29] ID=970813.
- [30] ID=1253790.





- [31] Documento nº 04447/21 (Anexado ID=1039380 do referido documento).
- 32 Documento nº 01751/21 (Anexado ID=1003495 do referido documento).
- [33] ID=970813.
- [34] ID=1253790.
- [35] ID=970813.
- [36] Conforme se infere do Documento de fls. 118/119 dos autos (ID=970813).
- [37] Convênio nº 191/PGE/2020, fls. 111/117 (ID=970813).
- [38] ID=1253790.
- [39] Homologação da contratação, fl. 945 dos autos (ID=1253790).
- [40] Conforme Termo de Referência às fls. 852/861 dos autos (ID=1253790).
- [41] Dano ao erário decorrente de liquidação e pagamento irregular de despesas.
- [42] Conforme consta do Relatório Técnico de ID=982919 (fl. 602/603 dos autos).
- [43] ID=1255336.
- [44] ID=1068834 do Documento nº 06376/21 (Anexado).
- [45] Conforme consignado na reanálise técnica Relatório de ID=1255336 (fl. 1220 dos autos).
- [46] ID=990061.
- [47] Direcionamento de dispensa de licitação.
- [48] ID=990061.
- [49] Fls. 1261/1264 dos autos (ID=1297319).
- [50] "²⁶ID. 982919, fl. 21.".
- [51] "²⁷ID. 982919, fl. 20"
- [52] "²⁸ID. 1255336, fl. 21".
- [53] "²⁹ID. 982919, fl. 23".
- [54] "30Não apresentou justificativa nos autos, conforme certidão de ID. 1075215".
- [55] Conforme Relatório Técnico ID=982919 fl. 617 dos autos).
- [56] Ausência de justificativa para aquisição de testes rápidos.
- [57] Fl. 1228 dos autos (ID=1255336).
- [58] Ausência de controle de estoque (Item 11, subitens 8.11 e 8.12 da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO ID=990061).
- [59] Conforme consta do Relatório Técnico (ID=1255336 fl. 1233 dos autos).
- [60] ID=1004280 (Documento nº 01987/21).
- [61] ID=1001663 (Documento nº 01621/21).
- [62] Superfaturamento das contratações emergenciais realizadas para combate à pandemia da Covid-19.
- [63] Fl. 1270 dos autos (ID=1297319).
- [64] ID=1018307 (Documento nº 02917/21).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06494/17 (PACED)

INTERESSADO: José Gasqui Perreta Filho

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens I-A e I-B do Acórdão nº APL-TC nº 00214/00, proferido no processo (principal) nº 01909/00

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0008/2023-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Gasqui Perreta Filho**, dos itens I-A e I-B do Acórdão nº APL-TC 00214/00, proferido no Processo n° 01909/00, relativamente à cominação de débitos.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0466/2022-DEAD (ID nº 1318772), comunicou o que se segue:

Aportou neste Departamento o Documento n. 07636/22 e Anexos (IDs 1314843 a 1314845), o qual informa que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste decretou a prescrição do crédito e extinguiu a Execução Fiscal n. 7000240- 39.2018.8.22.0004, cuja decisão já transitou em julgado, bem como solicita certidão, em favor do Senhor José Gasqui Perreta Filho, para investidura em cargo público comissionado.

- 3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, a qual extinguiu a ação de cobrança deflagrada para o cumprimento dos itens I-A e I-B (débitos) do Acórdão nº APL-TC 00176/00 (Execução Fiscal nº 7000240-39.2018.8.22.0004), que reconheceu a prescrição do referido crédito, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
- 4. Ademais, considerando o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos (previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32) desde o arquivamento definitivo da mencionada ação de cobrança (24/01/2018), não tendo sido adotada outra medida de cobrança para perseguir os débitos cominados ao aludido jurisdicionado





(itens I-A e I-B), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão de baixa de responsabilidade do interessado.

- Ante o exposto, por força da omissão quanto à adoção das medidas de cobrança desde o arquivamento definitivo (24/01/2018) da Execução fiscal nº 7000240-39.2018.8.22.0004, determino a baixa de responsabilidade, em favor de José Gasqui Perreta Filho, relativamente aos débitos dos itens I-A e I-B do Acórdão nº APL-TC nº 00214/00, exarado no Processo originário nº 01909/00.
- Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Vale do Paraíso/RO, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1311905.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Presidente em exercício Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS Nºs:02719/18 e 2206/19 (PACED) INTERESSADO:

Marcio Rozano de Brito

ASSUNTO: PACED - multas dos Acórdãos n. AC1-TC 00744/18 (item VI-B) e APL-TC 00576/18 (itens IV e V)

RFI ATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0005/2023-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Marcio Rozano de Brito, do item VI-B do Acórdão AC1-TC 00744/18, prolatado no Processo nº 00884/15, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, por meio da Informação nº 0465/2022-DEAD (ID nº 1318966), comunicou o que se segue:

Informamos que, ao analisar os autos para realizar os procedimentos necessários ao redirecionamento da multa à entidade municipal, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), verificamos que o Parcelamento n. 20200101900003, relativo às CDAs abaixo discriminadas, em nome do Senhor Marcio Rozano de Brito, encontra-se pago integralmente, conforme documento acostado sob o ID 1318608.

- Pois bem. Muito embora o escopo do PACED n. 02719/18 seja monitorar o cumprimento das imputações do Acórdão AC1-TC 00744/18, o presente exame tem como finalidade apurar, conjuntamente, o cumprimento dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00576/18 (multas). Isso, porque ambas as reprimendas pecuniárias cominadas restaram aglomeradas no mesmo acordo de parcelamento celebrado, nos termos do art. 48 da IN nº 69/2020/TCE-RO, que autoriza a unificação dos créditos com vista à formalização de um só parcelamento, desde que as condenações sejam da mesma natureza e os créditos cobrados pela mesma entidade credora, como no caso posto.
- Com efeito, para melhor compreensão das situações postas, convém apresentar a tabela abaixo, em razão do seu potencial para facilitar a relação entre as imputações, as CDAs e os PACEDs respectivos:

Paced	Processo Originário	Acórdão	Item	CDA
02719/18	00884/15	AC1-TC 00744/18	IV "B"	20180200039065
02206/19	01946/11	01946/11 APL-TC 00576/18		20190200326053
02206/19	01946/11	APL-TC 00576/18	V	20190200326192





- 5. Dessa feita, com base na diligência do DEAD (ID nº 1318966), que atestou o cumprimento das obrigações impostas (multas) por força das referidas decisões colegiadas, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- 6. Ante o exposto, Decido:
- I. Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Marcio Rozano de Brito, quanto à multa cominada no <u>item VI-B do Acórdão AC1-TC 00744/18 (PACED 2719/18),</u> prolatado no Processo n. 00884/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996;
- II. Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Marcio Rozano de Brito, quanto às multas cominadas nos <u>itens IV e V do Acórdão APL-TC 000576/18 (PACED 2206/19)</u>, exarado no Processo n. 01946/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996; e
- III. **Encaminhar** o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que proceda a juntada desta decisão no PACED 02206/19, publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1318632.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02275/19 (PACED) INTERESSADO:Mário Rodrigues Leite

ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão n. AC1-TC 01073/18, proferido no processo (principal) nº 03329/13

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0006/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mário Rodrigues Leite**, do item VII do Acórdão AC1-TC 01073/18, prolatado no Processo nº 03329/13, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0002/2023-DEAD (ID nº 1336692), comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0834/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1321117 e anexo ID 1321118, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Mário Rodrigues Leite quitou o Parcelamento n. 20190103300009 que tinha como objeto a CDA registrada sob o n. 20190200297694.

- 3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento[1] da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- 4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mário Rodrigues Leite**, quanto à multa cominada no <u>item VII</u> <u>do Acórdão AC1-TC 01073/18</u>, exarado no Processo n. 03329/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- 5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1336023.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

[1] Parcelamento (ID 1312389) e pagamento do valor remanescente (Doc. 07837/22 - ID 1321118).





Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 01/2023-SEGESP PROCESSO SEI Nº: 000292/2023

INTERESSADA: ADILA CRISTINA LIMA LOPES PIRES

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0487986), formalizado pela servidora ADILA CRISTINA LIMA LOPES PIRES, Matrícula 576, Analista de TI, lotada na Divisão de Análise de Negócio - DINT, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 30.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Contrato de Adesão do Plano (0488001) celebrado entre a Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER e a Unimed Porto Velho, bem como o Recibo de Pagamento (0488003), relativo ao mês de janeiro/2023.

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora ADILA CRISTINA LIMA LOPES PIRES, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 16.1.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA





Portaria n. 8, de 10 de janeiro de 2023.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 00000076/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA, Assistente de TI, cadastro n. 990666, para, no período de 9 a 28.1.2023, substituir a servidora SHEILIEMARCOS SILVA FERREIRA, cadastro n. 990820, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 9.1.2023.

(assinado eletronicamente) CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 14, de 16 de janeiro de 2023.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000113/2023.

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANDREIA MORESCHI DA SILVA, Economista, cadastro n. 550006, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 111 de 16.3.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2315 ano XI de 22.3.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 9, de 13 de janeiro de 2023.

Exonera e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000113/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MICHELE MACHADO MARQUES, Policial Militar, cadastro n. 560002, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 303 de 13.4.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1611 ano VIII de 16.4.2018.





Art. 2º Lotar a servidora MICHELE MACHADO MARQUES, Policial Militar, cadastro n. 560002, na Assessoria de Segurança Institucional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração

